



**LIGA NORTE-RIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO
DO RIO GRANDE DO NORTE – FARN
CURSO DE DIREITO**

FÁBIO SOUZA DE MEDEIROS

HOMOSSEXUALIDADE NAS FORÇAS ARMADAS

**NATAL – RN
2011**



LIGA NORTERIOGRANDENSE DE EDUCAÇÃO
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO
DO RIO GRANDE DO NORTE – FARN
CURSO DE DIREITO

HOMOSSEXUALIDADE NAS FORÇAS ARMADAS

FÁBIO SOUZA DE MEDEIROS

Monografia apresentada como requisito
necessário para a obtenção do título de Bacharel
em Direito da Faculdade Natalense para o
Desenvolvimento do Rio Grande do Norte –
FARN.

Orientador: Prof. Esp. ALEXANDRO GOMES

HOMOSSEXUALIDADE NAS FORÇAS ARMADAS

NATAL – RN
2011

FÁBIO SOUZA DE MEDEIROS

HOMOSSEXUALIDADE NAS FORÇAS ARMADAS

Monografia apresentada como requisito necessário para a obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

Orientador: Prof. Esp. ALEXANDRO GOMES BEZERRA DOS SANTOS

NATAL – RN
2011

Catálogo na Publicação – Biblioteca da FARN
Setor de Processos Técnicos

Medeiros, Fábio Souza de
Homossexualidade nas Forças Armadas / Fábio Souza de Medeiros. –
Natal, 2011.
59f.

Orientador: Alexandro Gomes Bezerra dos Santos. (Esp.)
Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade Natalense para o
Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

1. Direito - Monografia. 2. Homofobia - Monografia. 3.
Homossexualidade - Monografia. 4. Forças Armadas - Homossexualidade -
Monografia.

I. Título.

RN/FARN/BC

CDU 347.628:613.885

BIBLIOTECA UNI-RN

347.628:613.885 M488h - RB: 37616 (M00215)

Título: Homossexualidade nas forças armadas

Autoria: Medeiros, Fábio Souza de
2011, ex. 1

FÁBIO SOUZA DE MEDEIROS

HOMOSSEXUALIDADE NAS FORÇAS ARMADAS

Monografia apresentada como requisito necessário para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.

Monografia aprovada em 12/12/2011

Prof. Esp. Alexsandro Gomes Bezerra dos Santos
Orientador

Prof. Esp. Assis Rogério Maia
Examinador

Prof. Luiz Eduardo Marinho Costa
Examinador

Prof. Esp. Ana Eleonora de Carvalho Freire
Coordenador do TC

Prof. Esp. Luiz Walber Cunha Lima
Coordenador do Curso de Direito da FARN

AGRADECIMENTOS

A realização desta monografia é fruto do trabalho do autor, mas também, de várias pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para realização do feito, e em especial:

A Deus, por me propiciar forças e estímulo para a realização deste trabalho;

Ao Prof. Esp. Alexandre Gomes Bezerra dos Santos, docente da FERN, pela atenção, amizade e sugestões apresentadas;

A Coordenação do Curso de Graduação em Direito e aos funcionários, pelo apoio e atenção dispensados ao decorrer do curso;

Aos professores do curso, por sua amizade e seu empenho em me transmitir os conhecimentos necessários, enriquecendo o curso e contribuindo para a realização deste trabalho;

Aos meus colegas de profissão que me ajudaram nos momentos das provas, e principalmente, pela boa vontade em se disporem a responder o questionamento que faz parte do presente trabalho de conclusão de curso;

Aos colegas de curso, pela amizade, troca de experiências e conhecimentos ao decorrer do mesmo;

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho de Conclusão de Curso aos meus pais, o Sr Noel Matias Medeiros e a Sr^a Generosa Filomena de Souza, os quais amo muito, pelo exemplo de vida familiar e pelo apoio e estímulo para minha realização profissional, e a minha namorada Amanda, pelo carinho, compreensão e companheirismo.

AGRADECIMENTOS

A realização desta monografia é fruto do trabalho do autor, mas também, de várias pessoas que direta ou indiretamente contribuíram para realização do feito, e em especial:

A Deus, por me propiciar forças e estímulo para a realização desse trabalho;

Ao Prof. Esp. Alexandro Gomes Bezerra dos Santos, docente da FARN, pela orientação, amizade e sugestões apresentadas;

A Coordenação do Curso de Graduação em Direito e aos funcionários, pelo apoio e camaradagem dispensados no transcorrer do curso;

Aos professores do curso, por sua amizade e seu empenho em nos transmitir os conhecimentos necessários, enobrecendo o curso e contribuição para a realização deste trabalho;

Aos meus colegas de profissão que me ajudaram nos momentos das provas, e principalmente, pela boa vontade em se disporem a responder o questionamento que faz parte do presente trabalho de conclusão de curso;

Aos colegas de curso, pela amizade, troca de experiências e conhecimentos no decorrer do mesmo.

RESUMO

Esta é uma pesquisa descritiva cuja abordagem metodológica adotada foi um estudo de caso, que teve como objetivo "identificar os casos de homossexualidade ocorrida nas Forças Armadas, além de caracterizar as ocorrências de discriminação, punições e conhecimento sobre as penalidades para casos de homossexualismo baseado no Código Penal Militar Brasileiro", ou seja, das particularidades dos delitos tipificados na Lei Penal Castrense que tem por finalidade maior a proteção da hierarquia, disciplina, além da preservação das Forças Armadas. A amostra foi não-probabilística por acessibilidade pela facilidade de acesso que o pesquisador teve para coletar os dados. Participaram da amostra sargentos e oficiais que servem em quatro unidades militares do Exército em Natal/RN. Da população total de 680 militares, 11,7% participaram de forma voluntária da pesquisa respondendo um questionário composto de 17 questões com perguntas fechadas e abertas. Os resultados demonstraram que 55,6% são a favor de homossexuais nas Forças Armadas, mas se estes forem declarados explicitamente, poderia trazer riscos para a disciplina. Outro dado importante foi que 61,1% são a favor da modificação do Estatuto dos Militares e do Código Penal Militar. Finalmente com base nos resultados pode-se afirmar que não existe tanta resistência quanto a acessibilidade de homossexuais nas Forças Armadas Brasileiras, pois do total de militares pesquisados, 67% acham que o desempenho das atividades tipicamente castrense não estaria comprometido em razão da opção sexual do militar. Dessa forma, fica claro que o Estatuto dos Militares e o Código Penal Militar Brasileiro devem ser analisados e modificados para uma melhor adequação aos Princípios Constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Unitermos: Forças Armadas. Homossexuais. Código Penal Militar Brasileiro.

ABSTRACT

This is a descriptive study whose methodological approach adopted was a case study, which aimed to "identify cases of homosexuality occurred in the military, and characterize the evidence of discrimination, discipline and knowledge of the penalties for cases of homosexuality based on Brazilian Military Penal Code, "ie, the particularities of the crimes described in the Military Criminal Law that aims to better the protection of hierarchy, discipline, and the preservation of the Armed Forces. The sample was not random accessibility for ease of access that the researcher had to collect the data. A sample of sergeants and four officers who serve in military units of the army in Natal / RN. Of the total population of 680 soldiers, 11.7% participated voluntarily in this study by answering a questionnaire consisting of 17 questions with closed and open questions. The results showed that 55.6% are in favor of gays in the military, but if they are explicitly stated, could pose risks for the discipline. Another important finding was that 61.1% are in favor of amending the Statute of the Military and the Military Penal Code. Finally based on the results can be stated that there is much resistance as the accessibility of Brazilian gays in the military because the military total surveyed, 67% think that the performance of activities typically castrense would not be compromised on grounds of sexual orientation in the military. Thus, it is clear that the Statute of the Military Criminal Code and the Brazilian military must be reviewed and modified to better fit the constitutional principles of equality and human dignity.

Key Words: Armed Forces. Homosexuals. Brazilian Military Criminal Code.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	OBJETIVOS DO ESTUDO	11
1.1.1	Objetivo Geral	11
1.1.2	Objetivos Específicos	11
1.2	JUSTIFICATIVA	11
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
2.1	CONCEITUANDO HOMOFOBIA, PEDERASTIA E HOMOSSEXUALISMO	12
2.2	A LEGISLAÇÃO E HOMOSSEXUALISMO NA HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO HUMANA	13
2.2.1	Cronologia histórica da LGBT	14
2.2.1.1	Origem da proibição das relações homossexuais	15
2.3	A FAMÍLIA E A LEGALIZAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO	16
2.4	A HISTÓRIA DA HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL	18
2.4.1	A homofobia e discriminação contra os homossexuais no contexto social	20
2.4.2	Discriminação homofóbica	21
2.4.3	Movimentos de protestos sobre a homofobia no Brasil	22
2.4.4	O preconceito por orientação sexual no Brasil	23
2.5	DIREITO DE CASAS HOMOSSEXUAIS EM UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL	25
2.5.1	Principais direitos reivindicados	26
2.5.1.1	União de Facto e União Civil	27
2.6	CARACTERIZAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS	28
2.6.1	Direito Militar	29
2.6.2	Divisão da Justiça Militar	30
2.6.3	O ingresso de homossexuais às Forças Armadas	31
2.6.3.1	Crime de pederastia	32
2.6.3.2	Abrangência para atos heterossexuais	32
2.6.3.3	Homofobia e mudanças na lei	32
2.6.3.4	Punições sobre crimes militares dos Artigos 232 a 235	33
2.6.4	Homossexuais nas Forças Armadas e o Código Penal Militar	34
2.6.5	Casos envolvendo o crime militar de pederastia	36
2.6.5.1	Caso de dois sargentos homossexuais do Exército	36
2.6.5.2	Caso dos americanos que já deram asilo a mais de cinquenta homossexuais brasileiros que se disseram perseguidos	37
2.6.5.3	Caso de relação homoafetiva afasta Tenente-Coronel	37
2.6.6	Alteração do Código Penal Militar em relação aos homossexuais	38
3	METODOLOGIA	40
3.1	Caracterizações do Estudo	40
3.2	População e Amostra	40
3.3	Instrumentos e Procedimentos de Coleta de Dados	41
3.4	Análise Estatística	41
4	APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS	41
5	CONCLUSÃO	49
6	REFERÊNCIAS	51
ANEXO		56

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem crescido o interesse de pesquisas sobre a homossexualidade, seja enfocando comportamentos, seja compreendendo valores ou investigando a consolidação de campos de luta e da própria constituição da identidade.

O trabalho verifica a possibilidade da incorporação explícita de homossexuais às Forças Armadas do Brasil através de uma análise de comentários e notícias da sociedade civil e/ou militar, debates políticos, bem como, discussões jurídicas quanto ao devido acesso, face aos obstáculos encontrados, sejam estes de ordem moral, constitucional e/ou religiosa.

No entanto, é importante saber que a incorporação de homossexuais às Forças Armadas está ocorrendo em países membros da OTAN. Também se observa que as limitações impostas aos homossexuais são basicamente de ordem moral.

A América Latina, região em que grande parte dos países teve, no último século, preeminência política e social das Forças Armadas, vem passando por dois processos simultâneos e igualmente cruciais. O primeiro diz respeito à redefinição das relações civis-militares, passando, na maior parte dos casos, de uma situação de tutela para outra de autonomia ou de subordinação dos militares ao poder civil (UZIÉL, 2006). O segundo relaciona-se à ampliação dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais. No que toca às relações de gênero, acompanhando o que já se verifica em vários países do hemisfério Norte, leis de pederastia e sodomia passam a ser questionadas. A união civil entre homossexuais entra na agenda política e as constituições começam a afirmar a igualdade de direitos entre os sexos (ALVES, 2010).

Finalmente é importante salientar que vários países já adotaram a incorporação de homossexuais às Forças Armadas. Essa incorporação corresponde, na pós-modernidade, ao processo de democratização das sociedades e à expansão dos direitos de igualdade entre etnias, crenças, sexos e gêneros. Daí a importância de fazer um trabalho de pesquisa sobre a atual aceitação ou não de homossexuais nas Forças Armadas do Brasil, bem como, analisar os tabus existentes baseados no Código Penal Militar, uma vez que as Forças Armadas não são instituições isoladas da sociedade e estão intrinsecamente conectadas ao processo social e ao projeto que cada sociedade estabelece para si em termos de defesa e de construção de direitos de cidadania e de soberania (D'ARAÚJO, 2003). A partir disso, pode-se sustentar que tal incorporação é fato importante na definição das relações civis-militares. Isto porque, em princípio, se um país estabelece o alinhamento das Forças Armadas ao poder civil democrático, as Forças Armadas devem expressar o perfil da sociedade à qual servem e

obedecem. (UZIEL, 2006; TREVSAN, 2007).

1.1 OBJETIVOS DO ESTUDO

1.1.1 Objetivo Geral

O objetivo da presente pesquisa foi dar ciência ao público interno e externo sobre a aceitação ou não de homossexuais nas Forças Armadas, identificando os casos de homofobia, além de caracterizar as ocorrências de discriminação, punições e conhecimento sobre as penalidades para casos de homossexualismo baseado no Código Penal Militar Brasileiro.

1.1.2 Objetivos Específicos

- Verificar através de uma revisão bibliográfica e uma pesquisa de opinião, casos de discriminação homossexual nas Forças Armadas;
- Analisar as modificações do Código Civil Brasileiro com relação ao Código Penal Militar no que se refere à relação homoafetiva;
- Identificar o nível de conhecimento dos militares sobre as punições para delitos homossexuais, tendo como base, o Código Penal Militar;
- Abordar as especificidades dos delitos militares e punições aplicadas através da Lei Penal Castrense, diferenciando-os quanto a sua ocorrência, bem como seus consectários; e
- Identificar casos de homofobia e discriminação sexual nas Forças Armadas.

1.2 JUSTIFICATIVA

A propositura da presente temática surgiu em razão dos 17 anos de vivência de caserna do autor, e ao longo desse período terem surgido situações que levantaram questionamentos acerca do confronto entre a Lei Penal Castrense e o Código Penal. Além disso, essas situações também ensejaram dúvidas acerca da recepção de alguns tipos penais, bem como sua adjetivação penal em relação ao Código de Processo Penal e suas profundas alterações, sem falar no questionamento acerca da recepção de alguns tipos penais castrenses pela Nova Ordem Constitucional. Também é importante salientar que durante esses anos de caserna nunca vi pessoalmente algum tipo de discriminação. Sei que existem militares com esta opção sexual e que com aqueles com os quais já convive, inclusive com superiores, e em nenhum

momento estes deixaram de cumprir com suas obrigações e deveres, bem como as suas ordens nunca deixaram de serem cumpridas e até mesmo questionadas, face aos princípios castrenses da hierarquia e disciplina militar.

Finalmente, entende-se que, a execução dessa pesquisa poderá contribuir para a uma melhor compreensão da incorporação de homossexuais às Forças Armadas, uma vez que se trata de um caso muito polêmico não só no Brasil, bem como nos demais países, onde alguns com total abertura, outros com restrições e normas rígidas e discriminatórias. Dessa forma, tal polêmica só pode ser devidamente considerada quando as sociedades estabelecerem para si que, liberdade de escolha e direitos iguais para todos, são parte inviolável da soberania individual, baseada nos princípios de igualdade e democracia.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O referencial teórico desta pesquisa, cujo título é “Homossexualidade nas Forças Armadas” contém vários capítulos, os quais são embasados em autores que são citados nos tópicos que compõem esse trabalho.

2.1 CONCEITUANDO HOMOFOBIA, PEDERASTIA E HOMOSSEXUALISMO

Homofobia (*homo*, pseudoprefixo de homossexual, *fobia* do grego *φόβος* "medo", "aversão irreprimível" é uma série de atitudes e sentimentos negativos em relação a lésbicas, gays, bissexuais e, em alguns casos, contra transgêneros e pessoas intersexuais (CASTRO, 1990, p. 38). As definições referem-se variavelmente a antipatia, desprezo, preconceito, aversão e medo irracional.

Para Guindom, Green e Hanna, 2003, a homofobia é observada como um comportamento crítico e hostil, assim como a discriminação e a violência com base em uma percepção de orientação não-heterossexual.

Em um discurso de 1998, a ativista e líder dos direitos civis, Coretta Scott King, declarou: "A homofobia é como o racismo, o anti-semitismo e outras formas de intolerância na medida em que procura desumanizar um grande grupo de pessoas, negar a sua humanidade, dignidade e personalidade." (FRANCO, 2008, p. 106).

Em 1991, a Anistia Internacional passou a considerar a discriminação contra homossexuais uma violação aos direitos humanos.

Entre as formas mais discutidas estão a homofobia *institucionalizada* patrocinada por

religiões ou pelo Estado (DANIEL, 2008) que vê a homofobia como uma intersecção entre homofobia e sexismo contra as lésbicas; e a homofobia *internalizada*, uma forma de homofobia entre as pessoas que experimentam atração pelo mesmo sexo, independentemente de se identificarem como LGBT.

Haslan e Levy (2006) dizem que o termo é um neologismo criado pelo psicólogo George Weinberg, em 1971, numa obra impressa, combinando a palavra grega *phobos* ("fobia"), com o prefixo *homo*, como remissão à palavra "homossexual". *Phobos* (grego) é medo em geral. Fobia seria assim um medo irracional (instintivo) de algo. Porém, "fobia" neste termo é empregado, não só como medo geral (irracional ou não), mas também como aversão ou repulsa em geral, qualquer que seja o motivo.

Etimologicamente, o termo mais aceitável para a idéia expressa seria "Homofilofóbico", que é medo de quem gosta do igual.

Dessa forma, algumas pessoas preferem classificar o comportamento homofóbico apenas como o "repúdio da sociedade em relação a pessoas que se auto-excluem" ou "desajustamento social por busca do prazer individual" justificando assim a exclusão social das pessoas homossexuais pelo fato de serem diferentes da suposta norma (LAERDA; PEREIRA; CAMINHO, 2002). Outras não consideram homofobia o repúdio à relação homoerótica, alegando que a relação heteroerótica também pode causar repulsa aos homossexuais, justificando a sua discriminação pela discriminação da outra "classe". Há ainda o repúdio por motivos religiosos aos atos homossexuais mas não necessariamente se manifestando de forma directa contra as pessoas homossexuais (LEYENS *et.*, 2003). Entretanto, ativistas e defensores das causas LGBT em geral indicam que atitudes similares foram utilizadas no passado para justificar a xenofobia, o racismo e a escravidão.

2.2.1 Contexto histórico da LGBT

2.2 A LEGISLAÇÃO E HOMOSSEXUALISMO NA HISTÓRIA DA CIVILIZAÇÃO HUMANA

A legislação sobre a homossexualidade no mundo, englobando também os bissexuais, transgêneros, transexuais e travestis varia de acordo com a cultura de cada país (PEREIRA, 2004). Na atualidade existe uma enorme variedade no alcance das leis afetas à homossexualidade no mundo. Essas diferenças nos direitos relativos à homossexualidade estiveram presentes ao longo da história das civilizações humanas, persistindo até aos tempos atuais (EKE, 2005). Desde países que criminalizam a homossexualidade com a pena de morte, tais como, a Arábia Saudita, a Mauritânia ou o Iêmen, até aqueles países que já legalizaram o

casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, como Países Baixos, Espanha ou Canadá. (SPENCER, 1999).

As principais organizações mundiais de saúde, incluindo muitas de psicologia, não mais consideram a homossexualidade uma doença, distúrbio ou perversão. Desde 1973, a homossexualidade deixou de ser classificada como tal pela Associação Americana de Psiquiatria. Em 1975 a Associação Americana de Psicologia adotou o mesmo procedimento, deixando de considerar a homossexualidade como doença (GUIDAN; GREEN; HANNA, 2003). No Brasil, em 1985, o Conselho Federal de Psicologia deixa de considerar a homossexualidade como um desvio sexual e, em 1999, estabelece regras para a atuação dos psicólogos em relação às questões de orientação sexual, declarando que "*a homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão*" e que os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura da homossexualidade (RIOS, 2007). No dia 17 de Maio de 1990 a Assembléia-geral da Organização Mundial de Saúde (sigla OMS) retirou a homossexualidade da sua lista de doenças mentais, a Classificação internacional de doenças (sigla CID). Por fim, em 1991, a Anistia Internacional passa a considerar a discriminação contra homossexuais uma violação aos direitos humanos. (FRANCO, 2008).

A reversão do entendimento da homossexualidade como uma doença mental para uma orientação sexual menos comum numericamente é certo, mas irreversível e identitária do ponto de vista antropológico, além de alguns estudos que revelam diferenças entre o cérebro de pessoas homossexuais e pessoas heterossexuais. (SAADEH, 2004) foi crucial para que vários países pudessem rever as leis que puniam a homossexualidade, garantindo assim em alguns casos os mesmos direitos dos casais heterossexuais.

2.2.1 Cronologia histórica da LGBT

Os registros arqueológicos mais antigos onde interpreta-se uma conotação homoerótica apontam para 12000 A.C.

Civilizações antigas na Índia, Egito, Grécia, América têm registros históricos de períodos onde a homossexualidade era retratada em cerâmica, escultura e pinturas (ENGELS, 2000). Entende-se que em vários períodos da história a homossexualidade era admitida em várias civilizações e em outras era proibida.

2.2.1.1 Origem da proibição das relações homossexuais

Estudos realizados por Mott (1994) identificaram que o primeiro código penal que punia a homossexualidade foi editado no império de Gengis Khan ao proibir a sodomia com a pena de morte.

Já no ocidente, Kinsey, Pomeroy e Martin (1998) falaram sobre as primeiras edições de leis que puniam a sodomia datam de 1533 através da edição do código "Buggery Act" de 1533 pelo Rei Henrique VIII da Inglaterra e de alterações no Código Penal de Portugal, também em 1533, realizadas por influência da Inquisição.

As leis que proibiam a sodomia, sobretudo nas relações homossexuais, passaram a ser editadas em vários países ocidentais. Considerando que tanto a Inglaterra, Portugal e Espanha eram grandes potências colonizadoras na época, as leis que proibiam as relações homossexuais também foram impostas em suas colônias, tal como verifica-se com a edição da Seção 377 do Código Penal Indiano, inspirada no código "Buggery Act" da Inglaterra.

As civilizações pré-coloniais da América do Sul, colonizadas principalmente por portugueses e espanhóis também foram introduzidas aos novos costumes (EMBER, 2004). No mesmo sentido, a Alemanha, edita o Parágrafo 175 em 1871. Apesar de sucessivas tentativas de reverter o Parágrafo 175 em 1907 e 1929 ela acaba sendo mantida e posteriormente utilizada pelo nazismo para punir também os homossexuais. Após a queda do nazismo, os homossexuais condenados deixaram os campos de concentração mas continuaram a cumprir as penas previstas pelo Parágrafo 175. (FRANCO, 2008).

Os signatários da Declaração sobre orientação sexual e identidade de gênero da ONU estão em verde e os signatários da declaração oposta em vermelho.

Num caminho semelhante de punir a homossexualidade, as teorias psicológicas vigentes na época passaram a privilegiar o entendimento de que a homossexualidade era uma doença mental. Vários métodos psiquiátricos de cura da "perversão" foram sugeridos, incluindo a castração, a terapia de choque e a lobotomia. Nenhuma dessas técnicas, no entanto, teve o efeito pretendido (KINSEY; POMEROY; MARTIN, 1998). Dessa forma, Freud (1969) contribuiu para que a idéia se transformasse, embora considerasse fundamental os estudos de Alfred Kinsey em (1948) para a revisão das teorias psicológicas vigentes na época. Os movimentos gays, por sua vez, começaram a desmascarar pressupostos errôneos sobre sua vida, seus sentimentos e ações. (SAADEH, 2004).

Em 15 de dezembro de 1973, a American Psychiatric Association já havia retirado a homossexualidade da lista de distúrbios mentais. A partir daí, os entendimentos passaram a

abordar a ótica do que se considerava patológico e provocado pelo homossexualismo era fruto do estigma social, que não permitia aos gays estabelecerem sua identidade pessoal e social, ou seja, a neurose podia acometê-los tanto quanto aos heterossexuais (KINSEY; POMEROY; MARTIN, 1998). Então, a exclusão da homossexualidade como doença mental foi revista pela Organização Mundial de Saúde (OMS) apenas em no dia 17 de maio de 1990 e ratificada em 1992.

A reversão do entendimento da homossexualidade como uma doença mental para um comportamento sexual possível entre seres humanos foi fundamental para que vários países pudessem rever as leis que puniam a homossexualidade, garantindo em alguns casos os mesmos direitos auferidos aos heterossexuais.

Considerando que várias civilizações antigas admitiam a homossexualidade em suas culturas, Lacerda, Pereira e Camino (2002) alegaram que fica pouco claro porque a homossexualidade e a transgenereidade foram tão proibidas no mundo ocidental entre os séculos XV e XX. Uma das tentativas de explicação remetem a um crescimento populacional forçado. O intuito das leis que proibiam a sodomia durante o império de Gengis Khan parecem ter uma estratégia objetiva: aumentar rapidamente o exército de combatentes mongóis a fim de enfrentar o Império da China . (ALDRICH, 2006).

De forma semelhante Franco (2008) salienta que as leis que proibiam a sodomia no ocidente a partir do século XV parecem se fundamentar no mesmo princípio: incentivar o crescimento populacional a fim de colonizar as novas terras, recém descobertas. Nessa teoria a condenação moral e mediante leis de direito, regem-se apenas através de interesses de dominância entre povos, forçando um crescimento populacional através do artifício de proibições da sodomia e de relações homossexuais.

2.3 A FAMÍLIA E A LEGALIZAÇÃO DE PARCERIAS ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO

Com o avanço da epidemia de HIV/AIDS nos anos 1990, surgiram em diversos países do mundo projetos para a legalização da parceria entre pessoas do mesmo sexo. Andrade (2002) diz que o teor desses projetos continua sendo objeto de controvérsias. Em alguns locais, essa parceria aproxima-se do estabelecimento de sociedade contratual, em outros é mais claramente identificado como conjugalidade ou família. Em geral, é grande a ênfase nas questões patrimoniais.

Em alguns países, a união civil homossexual foi reconhecida, tendo como momento de

ruptura a legislação holandesa, (ANATRELLA, 2004, p. 187) que entrou em vigor em maio de 2001, permitindo e regulamentando não apenas o casamento entre pessoas do mesmo sexo, como a adoção de crianças por esses casais. Com essa lei, duas novidades são implementadas: o estatuto de casamento para homossexuais, até então privilégio das uniões heterossexuais, e o reconhecimento do direito à constituição de família, em função do estabelecimento do vínculo de filiação do casal. A conquista desse direito é o que parece gerar maior temor nos diversos países.

Judith Butler (2003) refere-se a uma pesquisa realizada na Califórnia em que 63% das pessoas aprovavam a idéia de que o casamento deveria significar a união entre um homem e uma mulher, calcado na compreensão de que esta união é legitimamente concedida pelo Estado. Essa afirmação insere-se em um universo mesclado entre essa legitimação estatal, a sanção da conjugalidade heterossexual e a bênção religiosa, sem que os sujeitos sejam capazes de identificar a que forças respondem. Nas entrelinhas, uma discussão sobre o que é e deve ser uma família, e quais são os limites toleráveis para a composição dessa instituição. É exatamente nesse contorno que a discussão se situa, visto ser esta a dificuldade central para a incorporação social e legal das uniões entre pessoas do mesmo sexo: integrar esse universo reconhecido como família.

Se a família aparece como a mais natural das categorias sociais, é porque funciona como esquema classificatório e princípio de construção do mundo social, bem como um valor a ser preservado. É constituída como entidade unida, integrada, unitária, estável, constante, indiferente à flutuação dos sentimentos individuais (UZIEL, 2002).

A família nuclear, modelo inspirador da sociedade ocidental, é, cada vez mais, uma experiência minoritária. Segundo Foucault (1979, 1989), ela é um fenômeno recente e a conjugalidade hoje serve para estruturar a vida dos sujeitos. Nesse sentido, o debate sobre a pertinência, significados e conseqüências de se desejar constituir uma família legalmente aparece na literatura e nos discursos da militância homossexual. Se para alguns autores pleitear a constituição de família poderia significar submissão a um padrão heterossexual, como salienta Schiltz (1998), para outros é a possibilidade de reconhecimento e valorização de uma situação que já existe, embora seja constantemente colocada à margem da sociedade.

Com a epidemia de AIDS, se por um lado a compreensão da síndrome como câncer *gay* contribuiu para maior segregação, por outro, introduziu a homossexualidade no cenário social. A AIDS punha em questão a noção de promiscuidade e apontava para a pluralidade de parceiros na estruturação de relações homossexuais, contudo, para surpresa de muitos, predominava uma conjugalidade estável e monogâmica, padrões mais compatíveis com o

ideal de família.

Na França, essa temática ganhou espaço. O debate francês sobre essas questões, que transbordava da Assembléia Nacional e invadia a imprensa no final dos anos 1990, atraiu sociólogos e psicanalistas e os cidadãos comuns.

Na psicanálise, de um lado, Anatrella (2004) e Hamad (2002) têm posições contrárias à adoção por homossexuais, ainda que com argumentos distintos. O primeiro acusa o Pacs de se utilizar da relação de concubinato para escamotear a intenção de institucionalizar a relação homossexual. Ambos apostam na identificação entre homossexualidade e negação da diferença dos sexos, ponto de vista combatido por Tort (1999).

Para Hamad, (2002, p. 40) não seria a homossexualidade o problema ou o impedimento para a concessão da adoção, mas o possível ódio ao outro sexo e a "renegação da diferença dos sexos".

A sociologia e a antropologia, os dois outros campos do saber que se apropriam dessa discussão, têm como eixo central, para defender ou negar esses direitos, a questão da diferença simbólica entre os sexos: se, por um lado, argumentam que admitir parceiros do mesmo sexo seria negar a diferença simbólica, por outro, os que defendem o direito ao reconhecimento da conjugalidade ou da família o fazem apostando na constituição de outras formas de parentesco. (ROUDINESCO, 2003).

Esse debate, tão presente na academia e na militância francesas, não parece tão vivo nestas instâncias brasileiras, como pode ser visto no direito ao reconhecimento da conjugalidade com vistas a conquistas patrimoniais, previdenciárias, mas o direito à filiação, além de pouco tematizado, por diversas razões que podemos supor, não é sequer claro para boa parte da militância.

2.4 A HISTÓRIA DA HOMOSSEXUALIDADE NO BRASIL

A história da homossexualidade no Brasil tem sido presente na sociedade desde o período anterior à chegada dos europeus, a começar pelos nativos que aqui habitavam, que eram os índios.

São muitas as evidências de que a homossexualidade era socialmente aceita entre os índios, e que segundo o pesquisador Abelardo Romero (apud LÉVI-STRAUSS, 1986), a homossexualidade alastrava-se há séculos, entre os brasis, como uma doença para espanto dos portugueses, bem como a antropofagia e a sodomias.

Entre os tupinambás, o *Tratado Descritivo do Brasil* de 1587, escrito por Gabriel Soares de Souza, refere-se tanto à homossexualidade masculina como feminina (TREVISAN, 2007, p. 65). O autor também descreve que o "pecado nefando" era bem aceito, sendo que o que desempenhava o papel ativo tinha-se por valente, contando o caso como proeza. Havia também os que tinham tenda pública para os que os quisessem como mulheres públicas, indicando possível prostituição masculina.

Os tupinaés, vizinhos dos tupinambás, eram "muito mais sujeitos ao pecado nefando do que os tupinambás". Em 1576, o também português Pero de Magalhães de Gândavo (apud UZIEL, 2006) relatou que os índios "se entregam ao vício (da sodomia) como se neles não houvera razão de homens". Entre os guaicurus, também relatos sobre travestismo, como os chamados *cudinas*, homens castrados que se vestiam de mulheres e passavam a efetuar tarefas exclusivamente femininas, como a tecelagem. Trevisan (20007, p. 68) acrescenta que na tribo bororó, os mancebos recolhiam-se ao *baito* (ou casa-dos-homens), onde mulheres não podiam ingressar e os rapazes entregam-se a relações sexuais com toda a naturalidade.

Na própria medicina indígena, era comum que o tratamento fosse realizado com relacionamento sexual do pajé com os enfermos, inclusive com intercuro anal, como entre os coerunas. Entre os xamãs, os conhecimentos curativos eram passados do pajé mais velho aos seus alunos pela cópula carnal, onde o aluno se entrega ao mais velho (SPENCER, 1999).

Com a chegada dos portugueses no Brasil colônia, passa a valer no território brasileiro as ordenações, que classificavam a sodomia como o "mais torpe, sujo e desonesto pecado". No período colonial, contudo, há farta documentação sobre práticas homossexuais, justamente devido aos processos instaurados para puni-la.

Com a independência do Brasil no século, o fim dos Tribunais do Santo Ofício e a edição de um Código Penal nos primeiros anos do Império, a prática deixa de ser criminosa, cessando também a documentação a respeito. A moral cristã e o preconceito, contudo, estavam arraigados na sociedade.

Groen (2000) fala que nas últimas décadas do século XX, o movimento homossexual brasileiro foi sendo construído, com o surgimento de vários grupos em defesa dos direitos dos homossexuais. Mesmo não sendo uma conduta criminosa desde o início do século XIX, passou-se a lutar contra o preconceito e a discriminação, bem como procurando conquistar direitos civis em isonomia com a população heterossexual (GREEN, 1999), porém esse movimento em defesa dos direitos homossexuais, perduram até hoje, principalmente, na quebra de tabus no campo profissional e homofobia no convívio social. (COELHO, 1985).

2.4.1 A homofobia e discriminação contra os homossexuais no contexto social

O medo de ser identificado como gay pode ser considerado como uma forma de homofobia social. Teóricos, incluindo Calvin Thomas e Judith Butler, têm sugerido que a homofobia pode ser enraizada no medo que um indivíduo tem de ser identificado como gay. Para Dias (2005), a homofobia nos homens está relacionada com a insegurança sobre a sua própria masculinidade. Por este motivo, a homofobia é muito presente em esportes e na subcultura de seus partidários, que são considerados estereotipicamente "machos", como o futebol ou o rugby.

Estes teóricos têm argumentado que uma pessoa que expressa pensamentos e sentimentos homofóbicos não o faz somente para comunicar suas crenças sobre a classe de pessoas homossexuais, mas também para distanciar-se desta e de seu status social. Talavera (2010) acrescenta que distanciando-se de gays, eles estão reafirmando o seu papel como um heterossexual em uma cultura heteronormativa, assim, tentando impedir que o rotulem e o tratem como uma pessoa gay. Esta interpretação faz alusão à idéia de que uma pessoa pode postular oposição violenta ao "outro" como um meio de estabelecer sua própria identidade como parte da maioria e assim ganhando a validação social.

Nancy J. Chodorow (apud COSTA, 2007) afirma que a homofobia pode ser vista como um método de proteção da masculinidade do sexo masculino. Várias teorias psicanalíticas explicam a homofobia como uma ameaça para um indivíduo com impulsos em relação a pessoas do mesmo sexo, se esses impulsos são iminentes ou meramente hipotéticos. Esta ameaça inicia a formação da repressão, negação ou reação.

O insulto homofóbico pode ir do bullying, difamação, injúrias verbais ou gestos e mímicas obscenos mais óbvios até formas mais subtis e disfarçadas, como a falta de cordialidade e a antipatia no convívio social, a insinuação, a ironia ou o sarcasmo, casos em que a vítima tem dificuldade em provar objetivamente que a sua honra ou dignidade foram violentadas.

Pocahy (2007, p. 204) concorda que um tipo desses ataques insidiosos mais largamente praticado pelos homófobos (pode dizer-se que em nível mundial, mas com particular incidência nas sociedades mediterrânicas, tradicionalmente machistas) e que funciona como uma espécie de insulto codificado e impune, é o de assobiar, entoar, cantarolar ou bater palmas (alto ou em surdina, dependendo do atrevimento do agressor) quando estão na presença do objecto do seu ataque, muitas vezes perante terceiros, deixando claro a forma de

perseguir, humilhar, amesquinhar ou intimidar alguém. Essa atitude parece ter raízes muito antigas. (LACERDA; PEREIRA; CAMINHO, 2002).

2.4.2 Discriminação homofóbica

Fleury e Torres (2006, p. 81) citam Gordon Allport como um dos pioneiros no estudo do preconceito em Psicologia Social. Sua definição, publicada em 1954, é ainda hoje a mais utilizada nos estudos sobre o tema. Para ele, o preconceito seria “uma atitude evitativa ou hostil contra uma pessoa que pertence a um grupo simplesmente porque ela pertence àquele grupo, está presumido que objetivamente ela tem as qualidades atribuídas ao grupo” (BAUMAN, 1998). No entanto os estudos atuais têm demonstrado a existência de transformações em sua forma de expressão e da discriminação dela decorrente. Essas transformações assemelham-se às mutações que um vírus pode sofrer para coexistir num ambiente inadequado à sua sobrevivência, promovendo, assim, por meio dessa mutação, sua adaptação ao ambiente hostil, mas não necessariamente sua eliminação.

Apesar de um tanto agressiva, essa analogia resume as conclusões tiradas de grande parte dos estudos sobre a expressão de um fenômeno não menos violento, porém muitas vezes mais discreto: o preconceito nas sociedades modernas (PETTIGREW; MEETENS, 1995; VALA; BRITO; LOPES, 1999). Nessas sociedades ocorreram modificações do ponto de vista social e legal sobre a situação dos grupos minoritários, tendo alguns fatos influenciado preponderantemente essas transformações.

Para Fleury e Torres (2007), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que há mais de 50 anos condena todas as formas de discriminação, além de diversas emendas constitucionais proibindo o preconceito e a discriminação, contribuiu para que as pessoas percebessem que a norma do igualitarismo estava fortemente presente na sociedade e que comportamentos discriminatórios não mais seriam tolerados.

Apesar de esses fatos terem influenciado a percepção das pessoas em relação à expressão do preconceito, eles parecem não ter conseguido verdadeiramente extinguir a expressão do fenômeno.

Nessa perspectiva, diversos estudos na Europa e nos Estados Unidos demonstram que o preconceito tem mudado suas formas de expressão, buscando atender à norma do igualitarismo, mas não há evidências de que ele tenha de fato desaparecido. Pettigrew e Meertens (1995), por exemplo, verificaram que o preconceito racial na Europa apresenta-se

sob duas formas: o flagrante e o sutil. O racismo flagrante é a forma mais tradicional de expressão do preconceito, sendo ela mais direta, quente e aberta.

Allport (1954) falava desse tipo de expressão. Já o racismo sutil é a forma mais contemporânea de discriminação, é discreta, fria, indireta e, dessa forma, além de preservar a expressão do preconceito atende à norma da não discriminação, em que as pessoas consideram inaceitável ser preconceituoso e temem ser mal vistas por apresentarem tal comportamento.

Os estudiosos do preconceito étnico e racial no Brasil e em várias partes do mundo (MOSCOVICI; PÉREZ, 1999; CAMINO *et al.*, 2001; LIMA *et al.* 2006) encontraram evidências de que expressões mais sutis desse fenômeno estão desenvolvendo subprodutos que atendem à necessidade de perpetuação dos comportamentos discriminatórios ao mesmo tempo em que preservam a imagem igualitária dos atores sociais. De acordo com Leyens *et al.* (2000), um desses subprodutos é o processo chamado de infra-humanização.

Leyens *et al.* (2003, p.705) afirmam que “do ponto de vista etimológico, infra-humanização expressa o sentido de que alguns humanos são considerados menos humanos do que outros”. Lima e Vala (2005) também salientam que a perspectiva da infra-humanização está baseada no essencialismo psicológico, em que as pessoas são dotadas de essências que as determinam como “boas” ou “más”, “normais” ou “divergentes”. A partir dessa essencialização, Lima *et al.* (2006) acrescenta que as pessoas, principalmente aquelas referentes aos exogrupos, serão dotadas de características que, de alguma forma, as transformem em “menos humanas”. Até o momento, essa perspectiva tem sido utilizada para estudar o preconceito racial.

2.4.3 Movimentos de protestos sobre a homofobia no Brasil

Protesto à favor dos direitos LGBT em frente ao Congresso Nacional do Brasil.

Segundo Matos (2004), a homofobia no Brasil ainda é um problema presente e constante, havendo estatísticas compiladas pelo Grupo Gay da Bahia, a partir das quais o grupo defende que o Brasil é o país mais homofóbico do mundo. O autor acrescenta ainda que a homofobia pode ser considerada como uma “epidemia nacional”. Ele assevera que o Brasil esconde uma desconcertante realidade: “é o campeão mundial em assassinatos de homossexuais, sendo que a cada três dias um homossexual é barbaramente assassinado, vítima da homofobia”.

Em abril de 2009, o Grupo Gay da Bahia divulgou seu levantamento sobre os casos

verificados em 2008, apontando que no último ano foram assassinadas 190 pessoas no Brasil, sendo 64% gays, 32% travestis e 4% lésbicas, um aumento de 55% sobre os números de 2007, mantendo o país como o que mais registra crimes de natureza homofóbica. O levantamento também conclui que o risco de um travesti ser assassinado é 259 vezes maior que um gay, sendo Pernambuco o estado mais violento. Desde que iniciou a pesquisa, em 1980, o grupo já registrou 2.998 assassinatos (TREVISAN, 2007).

2.4.4 O preconceito por orientação sexual no Brasil

Na área da Psicologia Social, o preconceito racial e étnico tem sido um dos temas mais ativamente pesquisados. No entanto o preconceito contra homossexuais não tem recebido a mesma atenção.

Um levantamento feito na SciELO (*Scientific Eletronic Library On-Line*), no dia 30 de abril de 2006, usando a palavra-chave “preconceito contra homossexuais”, resultou apenas no trabalho de Lacerda, Pereira e Camino (2002). Essa falta de atenção da Psicologia Social sobre o tema opõe-se ao grande interesse que a sociedade moderna tem revelado a respeito das questões relacionadas à homossexualidade de forma geral. Esse interesse é perceptível tanto nos movimentos que lutam pelos direitos dos homossexuais, tal como a parada *gay*, que cresce em número de participantes todos os anos, no Brasil e no mundo, como em programas sociais que têm como objetivo diminuir o preconceito (LIMA *et al.*, 2006). O programa “Brasil sem Homofobia”, lançado em 2004, é uma resposta aos altos índices de discriminação contra o grupo. Ele atende a casos que vão desde a exclusão social até a atos violentos contra essa minoria.

Os resultados da pesquisa “Juventudes e Sexualidade” (CASTRO, ABRAMOVAY; SILVA, 2004), realizada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e lançada no dia 8 de março de 2004, apontam a necessidade de a Psicologia Social se dedicar mais ao estudo do preconceito contra os homossexuais. Realizada em 14 capitais brasileiras, essa pesquisa revelou que 25% dos estudantes pesquisados não gostariam de ter um colega de classe homossexual (resposta majoritariamente emitida por estudantes do sexo masculino). As capitais que obtiveram maior índice de rejeição foram Fortaleza, Recife e Goiânia. Ainda referente a essa pesquisa, foi questionado se consideravam a homossexualidade uma doença. As respostas obtidas revelaram que 18% de goianienses e 11,9% de porto-alegrenses acreditam que a homossexualidade é uma doença, configurando esses percentuais como os maiores índices do país. Essa pesquisa também constatou que 33%

dos pais de alunos goianos não gostariam que os filhos tivessem colegas de sala homossexuais.

Os dados acima apontam a presença de um esquema social discriminatório contra o homossexual na sociedade brasileira diferente do preconceito racial na sua forma de expressão. Os poucos trabalhos sobre o preconceito e a discriminação contra homossexuais realizados no Brasil (FALCÃO, 2004; LACERDA; PEREIRA; CAMINO *et al.*, 2002; PEREIRA, 2004) apresentam resultados que apontam a expressão flagrante do preconceito contra os homossexuais, ou seja, mais aberta e mais direta, menos preocupada em atender às normas do igualitarismo.

Spencer (1999) defende que a análise da história da sexualidade evidencia o preconceito contra os homossexuais como uma construção sócio-histórica.

A instituição Igreja Católica modelou essa construção e ainda controla e direciona, de alguma forma, como os homossexuais são encarados pela sociedade. Assim, o estudo de Pereira (2004) buscou avaliar como as diferentes explicações para a homossexualidade e as características sociográficas, principalmente a religião dos participantes envolvidos em seu estudo, ancoram o preconceito contra os homossexuais.

As explicações utilizadas no estudo são os cinco tipos constatados por Lacerda, Pereira e Camino (2002, p. 117): explicações biológicas, psicológicas, religiosas, ético-morais e explicações psicossociais. Partiu-se do suposto de que as explicações da homossexualidade funcionam como um sistema de justificação normativo, que oferece aos participantes do estudo a possibilidade de discriminar e expressar atitudes hostis ao grupo de homossexuais, sem "ameaçar a percepção de que eles estariam executando ações para o bem-estar social, pois estaria a serviço de Deus quem é 'Bom' por natureza" (PEREIRA, 2004, p.107).

A análise dos dados do estudo de Pereira (2004) confirma a hipótese geral de Lacerda *et al.* (2002) de que as explicações sobre a homossexualidade se dividem em cinco tipos, conforme exposto anteriormente.

A explicação biológica estaria baseada na idéia de que a homossexualidade seria uma doença provocada por distúrbios de natureza fisiológica, hormonal ou gestacional (FALCÃO, 2004). A explicação ético-moral representaria a crença de que a homossexualidade está relacionada com a ausência de respeito, de caráter e de valores morais do indivíduo. Já a explicação religiosa aponta o homossexual como uma pessoa que não segue a palavra de Deus, que não tem força espiritual e religiosidade para resistir às tentações. A explicação de ordem psicossocial organiza as crenças de que a homossexualidade não é doença e deve ser compreendida na sua totalidade, pois trata da forma distinta pela qual cada um vive sua

sexualidade, que é parte da identidade do sujeito. Por último, temos a explicação psicológica, constituída pela crença de que a homossexualidade é resultado de traumas experienciados na primeira infância.

Os resultados do estudo de Pereira (2004) indicaram que o grupo de preconceituosos sutis tende a explicar a homossexualidade com base em causas psicossociais e é formado por estudantes do sexo feminino, católicas, mais velhas e com mais tempo de seminário (os participantes eram estudantes de teologia).

Já o grupo de preconceituosos flagrantes atribui explicações ético-morais e religiosas, e tende a discordar das explicações psicossociais e constitui-se de estudantes evangélicos, do sexo masculino, mais jovem e com mais tempo de seminário.

O trabalho de Falcão (2004) tinha como objetivo investigar se havia relação entre as explicações que as pessoas davam para a homossexualidade e as atitudes dessas pessoas acerca da adoção de crianças por homossexuais. Os resultados demonstraram que a relação existe e se diferencia conforme as crenças quanto às causas da homossexualidade. As pessoas que dão explicações psicossociais para a homossexualidade, e acreditam que se deva tentar compreendê-la em sua totalidade, são favoráveis à adoção de crianças por homossexuais. Já as pessoas que consideram a falta de caráter, de respeito e de valores morais como causas da homossexualidade são contrárias à adoção de crianças por homossexuais, além de terem sido classificadas como preconceituosas flagrantes, ou seja, acreditam que a explicação da condição do homossexual por si só justifica as atitudes discriminatórias dirigidas ao grupo. Nessa pesquisa também ficou evidenciado que, de maneira geral, as mulheres são mais tolerantes tanto com a homossexualidade em geral como com a legalização da união entre pessoas do mesmo sexo.

2.5 DIREITO DE CASAIS HOMOSSEXUAIS EM UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

No Brasil as relações homossexuais foram proibidas entre 1533 e 1830 (PEREIRA, 2004). Contudo, a questão da transexualidade permaneceu obscura por muitos anos além, evoluindo significativamente apenas nos últimos 30 anos. Segundo Alves (2010), a primeira cirurgia, que prefere chamar de adequação sexual, realizada no Brasil foi em 1971 pelo Dr. Roberto Farina. O custo desse pioneirismo foram dois processos, um criminal e outro no Conselho Federal de Medicina. O médico foi considerado culpado nos dois processos (COUTO, 1999). No Irã, em contra partida, as relações homossexuais continuam a ser proibidas e puníveis com a pena de morte ao mesmo tempo em que transexuais são assistidos

gratuitamente na realização de operações de mudança de sexo graças a um fatwa (decreto religioso) emitido vinte anos atrás pelo aiatolá Khomeini (SUNDANCE, 2008). No Irã muitos homossexuais não transexuais realizam a cirurgia para escapar das punições aos homossexuais; no Brasil, algumas transexuais como Roberta Close realizaram cirurgias no exterior pois essas cirurgias eram proibidas no país na década de 1970. Esses exemplos mostram o quanto é complexa a questão dos direitos homossexuais no mundo e o quanto as leis rígidas de um lado e permitidas de outro lado. (COUTO, 1999).

Uziel *et al* (2006) fala que a nossa Constituição Federal do Brasil em seu artigo 226, regulamentado pela Lei nº 9.278/96, reconhece e protege a união estável, igualando-a, inclusive, em efeitos, ao casamento, e garantindo, com isso, todos os direitos inerentes, no qual se incluem a pensão por morte e o auxílio-reclusão (artigo 16, I, da lei nº 8.213/91).

Alves (2010) refere que apesar do artigo 226, §3º, da Carta Magna, conceituar a união estável como a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, o mesmo tratamento dispensado às relações heterossexuais deve ser estendido às relações homossexuais, pois a opção ou condição sexual não pode ser usada como fator de discriminação, em face do disposto no inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal, que proclama, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

2.5.1 Principais direitos reivindicados

Os direitos reivindicados variam de país para país e mesmo entre segmentos das comunidades LGBT. Nos países que prevêem a pena de morte para as relações homossexuais é natural que os defensores dos direitos LGBT desses países busquem uma revisão na rigidez das penas aplicáveis para as relações homossexuais. Do mesmo modo, Ottosson (2009, p. 128-130) salienta que gays de alguns países podem estar mais propensos a defender direitos civis, como o direito ao casamento e a sucessão de bens, enquanto travestis podem estar mais propensas a defender direitos de tratamentos hormonais e cirúrgicos, e transexuais propensas a defender os direitos de assistência de cirurgias de redesignação de sexo, mudança do nome e sexo nos registros civis. Concatenando essas reivindicações de direitos, Medeiros (2007, p. 131-134) destacam:

- O direito à vida, independente de orientação sexual, identidade de gênero e identidade sexual, etc.

- O direito à integridade social, refutando todas as formas de preconceito, entre heterossexuais, gays, lésbicas, travestis, transexuais, transgêneros, etc.
- Os direitos civis, incluindo o direito ao casamento civil e à união estável entre pessoas do mesmo sexo, refletindo nos direitos de pensão, sucessão de bens, adoção de filhos, etc, garantidos aos casais heterossexuais.
- O direito de tratamento médico, onde travestis e transexuais buscam ser atendidas pelos órgãos de saúde públicos para realizar as mudanças hormonais e/ou cirúrgicas que condizem com as suas identidades.
- O direito de revisão do nome e sexo nos registros civis para transexuais.

2.5.1.1 União de Facto e União Civil

Desde 2001 que em Portugal a Lei de União de Facto se aplica igualmente tanto a casais de pessoas de sexo diferente como a casais de pessoas do mesmo sexo, no entanto os direitos concedidos são diferentes do casamento civil além de só serem válidos após dois anos de vida em comum (PEREIRA, 2004).

A lei de União Civil no Brasil objetiva garantir aos casais igualdade de direitos frente aos casais heterossexuais. Tal proposição objetiva garantir aos casais homossexuais a igualdade de direitos concedidos aos casais heterossexuais.

No Brasil, o casamento entre pessoas do mesmo sexo até o início de 2011 era juridicamente inexistente, no entanto, no dia 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a existência da entidade familiar chamada união homoafetiva entre casais homossexuais. Desta forma, (ALVES, 2010) os direitos concedidos a casais homossexuais se assemelham à união estável em alguns aspectos, como pensões, aposentadorias e inclusão em planos de saúde. Todos os efeitos dessa decisão ainda não são claros, pois ainda não se sabe se casais homossexuais poderão casar. Em seu voto, a ministra Ellen Gracie Northfleet (apud ALVES, 2010, p. 47) afirmou que "uma sociedade decente é uma sociedade que não humilha seus integrantes", enquanto que o ministro Luiz Fux afirmou que "a homossexualidade caracteriza a humanidade de uma pessoa. Não é crime. Então por que o homossexual não pode constituir uma família? Por força de duas questões que são abominadas por nossa Constituição: a intolerância e o preconceito".

Com base no reconhecimento legal aprovado pelo Supremo Tribunal Federal, atualmente pode-se reconhecer que a união homoafetiva é um contrato semelhante ao de união estável feito por casais heterossexuais. Nesse documento público, assinado diante de

testemunhas e registrado em cartório, os parceiros reconhecem a relação de convivência entre gays e lésbicas, definem o regime de partilha de bens (comunhão universal ou parcial ou separação total), a tutela dos filhos e nomeiam, se quiserem, o companheiro como seu procurador para administrar o patrimônio em caso de morte, acidente ou doença.

Apesar do artigo 226, §3º, da Carta Magna, conceituar a união estável como a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, o mesmo tratamento dispensado às relações heterossexuais deve ser estendido às relações homossexuais, pois a opção ou condição sexual não pode ser usada como fator de discriminação, em face do disposto no inciso IV, do artigo 3º, da Constituição Federal, que proclama, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (FRANCO, 2010).

Baseando-se nessas colocações verifica-se que nas Forças Armadas do Brasil até o presente momento o tema em tela ainda não foi reconhecido apesar da polêmica existente no meio político e no Superior Tribunal Militar, e para maior entendimento faz-se necessário levantar alguns tópicos sobre o assunto, a começar pela definição do que vem a ser as formas armadas de um país e suas justificativas pela não aceitação de homossexuais nas mesmas.

2.6 CARACTERIZAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS

As Forças Armadas de uma nação constituem o conjunto das suas organizações e forças de combate e de defesa. Dependendo do país, as forças armadas podem adotar designações oficiais alternativas como "forças de autodefesa", "forças militares" ou "exércitos". (COELHO, 1985).

D'Araújo (2003) comenta que a maioria dos países, as forças armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, geralmente sob a autoridade direta do ministro da Defesa ou equivalente e sob autoridade suprema do Chefe de Estado ou de Governo, dependendo do regime político. Destinam-se essencialmente à defesa militar do país, podendo também, se a lei nacional o permitir, colaborar na garantia dos poderes constitucionais e na defesa da lei e da ordem interna.

Leirner (1997) explica que as forças armadas são instituições nacionais autorizadas pela sua nação a usar a força - geralmente através do emprego de armas - em defesa do seu país (incluindo atacar outros países, em defesa dos interesses nacionais). Isso pode ser feito através do combate real ou da simples ameaça do uso da força. As Forças Armadas, muitas

das vezes, funcionam como sociedades dentro de sociedades, por terem suas próprias comunidades, leis, economia, educação, medicina e outros aspectos de uma sociedade civil.

Ao estudo do emprego das Forças Armadas chama-se ciência militar. Em termos gerais, a ciência militar considera três níveis de atuação ofensiva e defensiva: o estratégico, o tático e o operacional. Em todos os níveis, é estudada a aplicação do uso da força no sentido de ser atingido o objetivo desejado. (LEIRNER, 2001).

2.6.1 Direito Militar

O Direito Militar é o ramo do Direito relacionado à legislação das Forças Armadas, a qual, segundo Correa (2002) tem a sua origem no Direito Romano, onde era utilizado para manter a disciplina das tropas da Legião Romana. Por vezes conhecido como *Direito Castrense*, palavra de origem latina, que designa o direito aplicado nos acampamentos do Exército Romano.

O Direito Militar desperta o interesse das pessoas em razão de cuidar de uma categoria de funcionários públicos que são considerados como sendo funcionários especiais, com direitos e prerrogativas que na sua maioria não são assegurados aos funcionários civis. Mas, ao mesmo tempo de os militares estaduais ou federais possuem direitos especiais também possuem obrigações diferenciadas, como por exemplo, o sacrifício da própria vida no cumprimento de missão constitucional, o que se denomina de tributo de sangue, ou *tributus sanguinis*. (CORREA, 2002).

De acordo com Saraiva (2007), no Brasil - O Direito Militar passou a adquirir importância com a vinda da família real portuguesa para o Brasil em 1808, onde foi criado o primeiro Tribunal da Nação, o Conselho Militar e de Justiça, que depois se transformou no Superior Tribunal Militar, STM, atualmente com sede em Brasília, e jurisdição em todo o território nacional. Por força da Constituição Federal, o Superior Tribunal Militar é considerado um Tribunal Superior, mas na prática funciona como um Tribunal de Segundo Grau, tendo em vista que não existe na estrutura judiciária nacional um Tribunal Regional Militar, que poderia ser representado pela sigla T.R.M. (REICHARDT, 1987).

Romero (1994) fala que atualmente, o Direito Militar, após a Constituição Federal de 1988, tem despertado a atenção dos estudiosos do direito, e novos doutrinadores têm surgido, destacando-se entre eles, por exemplo, Alexandre José de Barros Leal Saraiva, Jorge César de Assis, Célio Lobão na seara do Direito Penal e processual Penal Militar, Álvaro Lazzarini, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, Douglas Fronza, João Rodrigues Arruda e Farlei Martins Riccio de

Oliveira na seara do Direito Administrativo Disciplinar Militar, Eliezer Pereira Martins, Ronaldo João Roth, Lauro Escobar, entre outros, também no estudo do Direito Militar, os quais têm procurado divulgar este ramo do Direito que alcança tanto aos militares federais, que são os integrantes das Forças Armadas, Exército Brasileiro, Marinha de Guerra e Força Aérea Brasileira, como aos militares estaduais, que são os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Além disso, o número de obras que se dedicam ao estudo do Direito Militar, Penal Militar, Processual Penal Militar, Administrativo Militar, vêm aumentando de forma considerável, o que permitiu e vem permitindo uma maior divulgação deste importante ramo das Ciências Jurídicas e Sociais. (CASTRO, 1993).

Em razão destas particularidades, o legislador constituinte originário assegurou aos militares o direito de serem processados e julgados perante uma Justiça Especializada, que é a Justiça Militar da União ou a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Rosa (2009) aponta que muitos defendem a extinção da Justiça Militar, por considerarem o Direito Militar um privilégio. Entretanto, o que este ramo do Direito visa proteger não são os militares em si, mas sim as Instituições Militares, Estaduais, do Distrito Federal ou da União, sendo que, inclusive, na área penal as penas são em grande parte mais rígidas que do aquelas que se encontram estabelecidas no vigente Código Penal Brasileiro.

2.6.2 Divisão da Justiça Militar

A Justiça Militar possui previsão expressa na Constituição Federal e competência para processar e julgar os crimes militares, próprios ou impróprios, previstos no Código Penal Militar e nas Leis Militares Especiais. Segundo a doutrina com fundamento na Constituição Federal, a Justiça Militar divide-se em Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual. A primeira possui competência para processar e julgar os integrantes das Forças Armadas e os civis, enquanto que a segunda possui competência exclusiva para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares. (D'ARAÚJO, 2002).

Na Justiça Militar, a ação penal militar é de competência exclusiva do Ministério Público Militar em atendimento ao disposto nas Leis Militares e a Constituição Federal. A Justiça Militar Federal possui um órgão próprio do Ministério Público, ou seja, existe uma carreira do Ministério Público Militar, que é constituído pelo promotor de justiça militar e o procurador de justiça militar. O chefe do Ministério Público Militar é o Procurador Geral do Ministério Público Militar que é escolhido pelo Procurador Geral da República.

2.6.3 O ingresso de homossexuais às Forças Armadas

Não há na legislação brasileira qualquer dispositivo que impeça homossexuais de ingressarem nas Forças Armadas (LOBO, 1960). A única referência a homossexual na legislação militar é o artigo 235 do Código Penal Militar (Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), denominado "Pederastia ou outro ato de libidinagem", onde define o crime como: *"praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar"* (LYRA, 1975). A posição do STF é de que a referência a homossexual não caracteriza discriminação. Não há, efetivamente, tratamento diferenciado na lei em relação ao sexo heterossexual ou homossexual em dependências militares, ainda que na prática raramente o sexo heterossexual é punido. A ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 3.299 solicitava a declaração da inconstitucionalidade desse artigo, mas foi arquivada pelo STF sem examinar o mérito (sob o fundamento de que, por ser norma legal anterior à atual constituição, não é passível de ação direta de inconstitucionalidade). (LOUREIRO NETO, 2001).

Mesmo não havendo disposição legal que impeça o homossexual de permanecer nos meios militares, casos de transexuais ou de militares abertamente homossexuais retratados pela imprensa revela a tentativa de afastamento dos quadros militares, sob fundamento de problemas psiquiátricos ou indisciplina. Policiais militares homossexuais revelam que sofrem preconceito tanto dentro da corporação como nas ruas, pela população em geral, quando em serviço externo. (SUTTER, 1993).

Quando de sua sabatina no Senado Federal decorrente da indicação para ministro do Superior Tribunal Militar, o General Raymundo Nonato de Cerqueira Filho afirmou que os soldados não obedecem comandantes homossexuais, e que esses deveriam procurar outras atividades, baseando-se em experiências que teriam sido verificadas, por exemplo, na Guerra do Vietnã. O presidente do Clube Militar, General da reserva Gilberto Figueiredo, apoiou as declarações do general, afirmando que *"Entre nós (militares) ainda é tema de chacota [a homossexualidade], de piada, de brincadeira. Uma pessoa que se sujeita a essa resistência toda fica difícil de ser respeitada, de ser entendida"*. Para o Almirante Luiz Pinto, não haveria problemas, desde que o militar mantivesse "sua dignidade". (SUANNES, 1999).

2.6.3.1 Crime de pederastia

No Brasil, o crime militar de pederastia, previsto no artigo 235 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001/69), foi criado durante o regime militar de 1964 para penalizar atos sexuais praticados dentro das Forças Armadas, homossexuais ou não. (COSTA, 2005).

Neste caso, a expressão “pederastia” foi utilizada em sua acepção moderna para designar qualquer relação homossexual, sem fazer referência à idade, ao contrário do sentido clássico de pederastia, usado para designar a relação homossexual masculina entre um adulto e um adolescente. (CORREIA, 2002).

2.6.3.2 Abrangência para atos heterossexuais

Apesar do título de “crime de pederastia” dado ao artigo 235 do Código Penal Militar, ele se refere também a atos heterossexuais praticados em ambiente militar, e Giuliani (2007) reforça a colocação acima quando diz que o artigo 235 do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1001/69) assim define o crime de pederastia: “Art. 235 – Pederastia ou outro ato de libidinagem – *Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar.*”

2.6.3.3 Homofobia e mudanças na lei

A discriminação legal no crime de pederastia em relação à homossexualidade nas Forças Armadas é considerada discriminatória ou homofóbica pela comunidade LGBT brasileira, pelo Ministério Público Federal (FIGUEIREDO, 2004) e por comissão especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), vinculado ao Ministério da Justiça, que defende o fim do crime de pederastia nas Forças Armadas (OLIVEIRA, 2009). A Associação Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (GLBTT) prepara uma ação civil que pede a revogação do artigo 235 do Código Penal Militar e o fim do crime militar de pederastia.

Em agosto de 2005, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 2773/00, do deputado Alceste Almeida (PMDB-RR), que exclui a referência à pederastia no Código Penal Militar, em função de uma possível inconstitucionalidade do artigo, que discriminaria os homossexuais. O projeto mantém como crime militar quaisquer práticas sexuais no ambiente militar, sem qualquer referência à

homossexualidade. O projeto está sendo analisado em conjunto com outro, o Projeto de Lei 6871/06[15], da deputada Laura Carneiro (PFL-RJ), que também exclui a referência à pederastia e à discriminação homossexual no texto da lei, porém permite o ato sexual no ambiente militar. “desde que o ato seja consensual e praticado entre cônjuges ou unidos estavelmente” e em residência sujeita à administração militar

2.6.3.4 Punições sobre crimes militares dos Artigos 232 a 235

As principais punições sobre os crimes militares que se enquadram nos Artigos 232 a 235 do Código Penal Militar são: estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, pederastia ou outro ato de libidinagem. É importante salientar que todo militar deva saber sobre esses crimes e suas penalidades, e segundo Loureiro Neto (2001, p. 10 - 12), os crimes enquadrados nos artigos 232 a 235 se dividem em estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, pederastia ou outro ato de libidinagem, os quais são apresentados abaixo com suas devidas penalidades:

Estupro

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Atentado violento ao pudor

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Corrupção de menores

Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão, até três anos.

Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano.

2.6.4 Homossexuais nas Forças Armadas e o Código Penal Militar

No Brasil, a homossexualidade ainda é um tabu no Exército. Na história das Forças Armadas, o primeiro casal a assumir publicamente a homossexualidade foram os sargentos e parceiros Fernando de Alcântara Figueiredo e Laci Marinho de Araújo após as declarações do general Raymundo Nonato de Cerqueira Filho e do almirante Álvaro Luiz Pinto no Congresso Nacional, onde seus nomes foram aprovados para compor o Supremo Tribunal Militar. O general disse que:

“Não há compatibilidade no cargo que se exerce com o tipo de comportamento, porque tem sido provado que o indivíduo não consegue comandar. Comando, principalmente em combate, tem uma série de atributos e um deles é que o soldado, a tropa, fatalmente não vai obedecer. Não é que um indivíduo seja um criminoso”.

O General também acrescentou: imaginemos policiais militares que passem a se gostar e, não levando em conta o fato de estarem num quartel, mantenham relações sexuais? Ou mesmo, de forma ostensiva, troquem beijos e carícias em locais públicos, envergando suas fardas? E acrescentou que não é contra os homossexuais, mas que essa opção sexual é incompatível a função militar. Já o almirante Pinto disse que não é nada contra os gays desde que “mantenham a dignidade da farda, do cargo, do trabalho que executam”.

É por isso que no Código Penal Militar há o crime de pederastia ou outro ato de libidinagem, prescrito em seu artigo 235, tratando como crime militar o ato de “praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar”. Dentro do conceito de ato libidinoso também está inserida a conjunção carnal (coito vaginal).

Ao ouvir a sabatina do General Cerqueira Filho, sobre gays nas Forças Armadas e após a revelação do caso dos sargentos gays que foi revelado por ÉPOCA, em 2008, o sargento Fernando deixou o Exército e se tornou um ativista do movimento gay, e acrescentou em uma entrevista: “Trabalhei 15 anos nas Forças Armadas e nunca fui desrespeitado. Isso mostra que o general desconhece os grandes homens que fizeram parte da história e nunca foram desrespeitados. Alexandre, o Grande, era homossexual e a tropa inteira lhe obedecia”.

O sargento acrescenta ainda que dentre os grandes homens que fizeram a história e que mantinham relacionamento heterossexual e homossexual com mulheres, concubinas e subordinados podem ser citados alguns como: Alcibiades (450-404 a.C.), chefe ateniense na Guerra do Peloponeso. De acordo com Platão, Alcibiades demonstrou interesse por Sócrates,

que era seu instrutor; Alexandre o Grande (350-404 a.C.), um dos maiores comandantes militares da história, teria sido amante do general macedônio Heféstion. O caso foi retratado em filme, em 2004; Júlio César (100-44 a.C.) foi líder militar e político romano. Na biografia feita por Suetônio, Júlio César foi definido como “o homem de todas as mulheres e a mulher de todos os homens”; Ernest Röhm (1887-1934) era um militar nazista, que atuou como conselheiro de Adolf Hitler. Consta que costumava pagar para fazer sexo com jovens alemães. (ALVES, 2010).

Perante essa narrativa histórica, há de se convir que os argumentos apresentados pelo general Cerqueira Filho não se justificam haja vista que os grandes comandantes e personalidades eram respeitados por seus subordinados. Também se acrescente outros fatos históricos sobre a preparação dos soldados gregos, romanos e espartanos, onde o homossexualismo fazia parte da preparação para o combate.

Os estudos realizados por D'Araújo (2004) mostra como a questão é tratada nas forças armadas entre os países membros da OTAN. Na Bélgica, a homossexualidade não é considerada um crime e nem há questionamentos a esse respeito, enquanto em países como Canadá, Dinamarca, Holanda, Noruega e República Tcheca os homossexuais são aceitos há décadas. Outro exemplo citado por ela é a Espanha, que aboliu, em 1984, um artigo do Código de Justiça Militar pelo qual o comportamento homossexual era considerado uma ofensa. Já na França a opção sexual é considerada assunto estritamente privado e não pode haver discriminação.

Na Alemanha, não há legislação impeditiva, mas o militar passa por uma avaliação médica para aferir se a sua opção sexual pode interferir em seu desempenho.

Na Grécia, o militar homossexual é desligado das Forças Armadas se tornar pública a sua opção sexual. Em países como Hungria, Itália, Luxemburgo, Polônia, Reino Unido e Turquia, segundo o levantamento, a questão ainda é considerada um tabu.

Nos Estados Unidos a lei de 1993, que proibia os homossexuais de servirem às forças armadas, foi revogada a partir do dia 22 de julho de 2011, liberando os homossexuais servirem nas Forças Armadas americanas.

No Brasil, o homossexual até o presente momento não é aceito para servir as forças armadas, já que pode ser associado a uma ameaça à tranquilidade da tropa, dos cadetes e dos conscritos, pois não seria capaz de controlar impulsos nem de respeitar padrões morais condizentes com a profissão. (ROSA, 2009).

2.6.5 Casos envolvendo o crime militar de pederastia

Segundo levantamento publicado no jornal Folha de São Paulo em 14/06/2008, pelo menos 21 homens militares foram processados no Brasil devido a atos homossexuais praticados em dependências militares nos dez anos anteriores (ROSA, 2009).

2.6.5.1 Caso de dois sargentos homossexuais do Exército

Na entrevista o sargento fez os seguintes comentários: Será que não existem homossexuais no Exército ou nas outras Forças? Ora, é claro que sim. Como existem entre caminhoneiros, jornalistas, açougueiros, médicos... Fazendo uma piada: eu diria que existem homossexuais até entre os heterossexuais. O que significa “admitir homossexuais” no Exército?

Na entrevista o sargento acrescenta que as atividades da Força não são nem homo nem heterossexuais. Um médico precisa se dizer gay como médico? Ele abrirá abdômenes de forma diferenciada? O diagnóstico feito por um gay seria diferente do feito por um hétero? Acompanhem: o que seria exatamente manifestar uma identidade homossexual nas Forças Armadas? Não tenho idéia. Nego-me a pensar nos estereótipos televisivos da bibinha saltitante de uniforme, fazendo malabarismos com um fuzil.

Em contrapartida, existem os defensores das colocações feitas pelo General Raymundo Nonato de Cerqueira Filho e do Almirante Álvaro Luiz Pinto, como o Ministro da Defesa Nacional, Nelson Jobim, minimizou as declarações afirmando que elas “não influenciaram os debates internos do Ministério da Defesa e não dizem respeito ao Superior Tribunal Militar. Também o atual presidente do STM, o civil Carlos Alberto Marques Soares, não viu sinais de homofobia na opinião do general e do almirante, mas a manifestação de “uma voz corrente nas Forças Armadas”. Praticar ato libidinoso no quartel pode resultar em expulsão, seja o indivíduo homossexual ou heterossexual, afirmou”. Também vários oficiais da academia militar se pronunciaram a favor das declarações feitas pelo almirante e pelo general.

Ambas as declarações dividiram a opinião pública sobre a aceitação do homossexualismo nas Forças Armadas no Brasil. Dessa forma, a maioria dos leitores que votaram na enquete do nosso site se mostrou favorável ao ingresso e à aceitação deles nas Forças Armadas. Do total, 61% concordaram com a presença de homossexuais declarados na carreira militar. O debate levantou argumentos contrários, como a incompatibilidade das tradições militares com o homossexualismo e a possibilidade de conflitos internos em batalha. Já os que defenderam o ingresso de homossexuais descartaram a influência da sexualidade no desempenho das atividades militares.

2.6.5.2 Caso dos americanos que já deram asilo a mais de cinquenta homossexuais brasileiros que se disseram perseguidos

D'Ávila (2004) narra o caso de um ex-militar Flávio Alves ficou conhecido no Brasil em 1997, ao lançar um livro autobiográfico em que defendia a presença de homossexuais nas Forças Armadas. Diante da má repercussão da obra junto aos militares, ele, que já havia decidido largar a farda, resolveu trocar de país e profissão. Hoje, o ex-cabo da Marinha vive nos Estados Unidos na qualidade de asilado, vítima de perseguição por sua orientação sexual, e ganha a vida atuando como uma espécie de despachante para homossexuais que pleiteiam asilo lá com base no mesmo argumento: o de que são perseguidos em seu país pelo fato de ser gays. Nos últimos seis anos, 56 brasileiros clientes de Alves tiveram seu pedido aceito pelo governo americano.

Os Estados Unidos parecem estar convencidos de que o Brasil é uma espécie de versão tropical do Irã, que pune com a pena de morte os acusados de homossexualismo. No ano passado, uma revista americana de turismo destinada ao público GLS listou o Brasil como um dos doze países mais homofóbicos do mundo.

Homofobia é algo que vai muito além do preconceito. No Brasil, ela já produziu casos dramáticos, como o ocorrido em 2000, quando uma gangue de carecas agrediu e matou Edson Neris da Silva pelo simples fato de vê-lo passeando de mãos dadas com seu namorado na Praça da República, em São Paulo.

2.6.5.3 Caso de relação homoafetiva afasta Tenente-Coronel

O Superior Tribunal Militar (STM) no dia 11 de março de 2010 aprovou, por sete votos a três, a exclusão do Tenente-Coronel Osvaldo Brandão Sayd, de 45 anos, das Forças Armadas. Ele assumiu ter mantido uma relação homossexual com um soldado em 2006, o que, segundo o relator do caso, o Brigadeiro José Américo dos Santos, afetou a honra, o decoro e a dignidade militares. Apesar de ter sido condenado a dois anos de prisão em 2005, por pedofilia, a relação homoafetiva com o Soldado Claudemir Rodrigues foi a única motivadora do afastamento de Brandão da vida militar. O Comandante do Exército, General Enzo Peri, defendeu a aposentadoria militar do acusado, que vai para a reserva remunerada. A relação, segundo José Américo, "causou desdobramentos negativos e incompatíveis com o decoro militar. Ao admitir (o envolvimento com o soldado), o Coronel provocou descrédito da instituição, que foi alvo de comentários depreciativos e jocosos". A decisão pela

aposentadoria compulsória acontece um dia depois do Senado ter aprovado a indicação do General Raymundo Nonato Cerqueira Filho, que condenou a presença de gays nas Forças Armadas, para o STM.

2.6.6 Alteração do Código Militar em relação aos Homossexuais

O coordenador do Programa “Brasil Sem Homofobia”, Eduardo Santarelo, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), reuniu-se em setembro de 2009, em Brasília (DF), com representantes do Ministério da Defesa para discutir ações do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT. O encontro teve dois objetivos: abrir o debate sobre a revogação do Art. 235, do Código Penal Militar, que cita atos libidinosos e homossexuais, como impróprios, e alterar o Estatuto dos Militares para reconhecimento de companheiros homoafetivos de militares como dependentes.

Além de Santarelo, participaram da reunião o diretor do Departamento de Organização e Legislação do MD, Rubens Sakay e representantes das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica).

Sobre o Código Penal Militar, o diretor do Ministério da Defesa Rubens Sakay entende que o termo “pederastia” é desatualizado e passa uma imagem de discriminação. Segundo ele, o artigo tem o objetivo de punir quaisquer atos libidinosos, independente de ser homo ou heterossexual. Como solução, o MD se comprometeu a, imediatamente, pesquisar a possibilidade jurídica de atualizar os termos na lei. (OTOSSON, 2009).

Em relação ao Estatuto Militar, Sakay afirmou que deve haver um aprofundamento das discussões para a atualização a legislação para uma versão que represente o novo contexto da sociedade brasileira, com reconhecimento legal de novos arranjos familiares, entre outras atualizações que também se fazem necessárias. Segundo Sakay (apud ALVES, 2010), o Brasil é um dos países que tem a legislação das Forças Armadas mais inclusiva do mundo, “países considerados mais avançados e progressistas impedem formalmente o ingresso de homossexuais assumidos em suas Forças Armadas, no Brasil não temos nenhum documento que discrimine os candidatos em decorrência de sua orientação sexual”, explicou.

Com a implementação do Ministério da Defesa, finaliza-se a fase de consulta a todos os ministérios que compõem o Plano Nacional LGBT. Após a consolidação da redação final, a minuta do decreto presidencial, que institui o Plano, deve ser encaminhada à Casa Civil para considerações finais.

Finalmente, de acordo com Rosa (2009), a liberdade é um direito fundamental do cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, civil ou militar, que somente pode ser cerceada por meio de uma decisão judicial proveniente de autoridade judiciária competente, princípio do juiz natural, ou em caso de prisão em flagrante na forma do disposto no Código de Processo Penal e Código de Processo Penal Militar.

O militar é o responsável pela preservação da integridade física e patrimonial dos administrados e da soberania do país. O cumprimento desta missão exige sacrifícios, e a observância de regras especiais, que tem como fundamento a hierarquia e a disciplina, que são observados pelas Corporações Militares.

A realização de missões especiais não retira do militar o status de cidadão, e não autoriza que a sua liberdade seja cerceada sem a observância dos preceitos estabelecidos em lei. O militar tem inclusive o direito de interpor ação constitucional de habeas corpus com fundamento no 2º, do art. 5º, da Constituição Federal, em sede de transgressão disciplinar militar, tendo em vista que a República Federativa do Brasil, por meio de decreto legislativo e do decreto executivo subscreveu a Convenção Americana de Direitos que não faz qualquer restrição nesse sentido.

A prisão preventiva, a prisão temporária, a prisão decorrente de pronúncia, nos caso dos crimes dolosos contra a vida, somente poderá ser decretada por ato de autoridade judiciária competente. No caso dos militares, a autoridade administrativa poderá decretar a sua prisão, mas este ato requer o preenchimento das formalidades estabelecidas em lei, sob pena de abuso punível em lei especial.

Também é importante observar que ultimamente, em decorrência do avanço legislativo que vem ocorrendo em nosso ordenamento pátrio, sobretudo com relação a leis que tratam de temas específicos, tais como, entorpecentes, violência doméstica, reconhecimento da união homossexual e outros, que, aparentemente, essas novas normas conflitam com dispositivos da legislação penal militar, deixando parecer, em rápida análise, estarem as normas castrenses ultrapassadas ou em desacordo com a Constituição Federal.

Nesse cenário, algumas vozes levantam-se contra a legislação penal militar, pleiteando que seja revista e "equalizada" às normas mais modernas. Entretanto, a bem da verdade, é preciso uma leitura atenta do contido no artigo 9º, do Código Penal Militar, para que possamos entender o alcance e aplicação da lei penal castrense.

3 METODOLOGIA

Esta é uma pesquisa descritiva, uma vez que a pesquisa descritiva é usada para descrever fenômenos e eventos, identificar problemas, justificar condições, comparar e avaliar o que outros estão desenvolvendo em situações e problemas similares tais como: sexo, nível de escolaridade, processo de ensino-aprendizagem, estado de saúde física e mental, tipo de personalidade, distúrbios de comportamento, relacionamento pessoal e profissional, conflitos sociais, dentre outros de uma determinada população. Este tipo de pesquisa visa traçar planos de ações para o futuro (BISQUERRA, 1989; CONHEN e MANION, 1990; ARNAL, 1992). Outros autores como Barros e Lehfeld (2007) defendem que na pesquisa descritiva podem ser usadas várias técnicas e instrumentos com a finalidade de buscar informações para que se encontrem respostas para o problema que está sendo pesquisado, e ainda, afirmam que nos estudos descritivos não existe manipulação das variáveis, pois o pesquisador analisa os fatos ou fenômenos como eles acontecem na realidade.

3.1 Caracterizações do Estudo

A abordagem metodológica adotada foi um estudo de caso, já que este trabalho procura analisar as normas estabelecidas pelo Código Penal Militar e a opinião dos militares do exército sobre a existência ou não de discriminação homoafetiva entre eles. Desta forma, essa é uma situação específica em um determinado contexto, em consonância com o que Rea e Parker (2000, p. 48) defendem que o estudo de caso é uma investigação de um fato ou fenômeno contemporâneo dentro de uma situação de vida real.

3.2 População e Amostra

Entende-se como "população" todo o universo em que está interessado o pesquisador (RICHARDSON, 1989; REA; PARKER, 2000), e que o mesmo tenha características em comum. Nesse caso, a população estudada foi constituída por militares do exército que estão servindo em Natal/RN.

Essa amostra pode ser considerada como não-probabilística por acessibilidade (BISQUERRA, 1989; RICHARDSON, 1989; CONHEN; MANION, 1990), ou seja, pela facilidade de acesso que o pesquisador tem para coletar os dados da pesquisa. Nesse caso, o autor fez um levantamento do total de sargentos e oficiais que servem em quatro unidades

militares em Natal/RN, cuja população foi de 459 sargentos e 221 oficiais, totalizando 680 militares, cujo percentual da amostra foi de 11,7%. Tal percentual atende estatisticamente as necessidades da pesquisa. A participação dos militares nessa pesquisa foi de forma voluntária, tendo o autor do trabalho distribuído os questionários no início do expediente com aqueles que estavam de serviço, e logo após o término do expediente passou a recolher o material que havia distribuído. Esse processo durou três dias alternados (segunda, quarta e sexta-feira) do mês de novembro, onde 36 entregaram os questionários respondidos.

QUADRO 1 – Apresentação da amostra do presente estudo

Patente	N	n	%
Sargentos	459	19	4,0
Oficiais	221	17	7,7
Total	680	36	11,7

Fonte: População e amostra obtidos entre os militares do Exército que servem nos quartéis de Natal/RN. Novembro de 2011.

3.3 INSTRUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS

Para a coleta dos dados, foi elaborado um questionário composto de duas partes, a primeira contendo dados pessoais com quatro (04) perguntas de natureza aberta. A segunda parte diz respeito a discriminação homossexual nas forças armadas, e contém treze questões, sendo 12 fechadas e uma aberta.

3.4 ANÁLISE ESTATÍSTICA

Os dados coletados no questionário foram analisados através de frequências e percentuais, cujos resultados estão apresentados em tabelas e gráficos, além de realizar uma análise descritiva dos mesmos com base na fundamentação teórica.

4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Neste capítulo, são apresentados os resultados em gráficos e quadros através de frequências e percentuais, os quais dizem respeito às variáveis de: identificação pessoal e a opinião dos militares sobre a discriminação homossexual, bem como o conhecimento dos mesmos sobre as normas do Código Penal Militar.

PARTE I – DADOS PESSOAIS

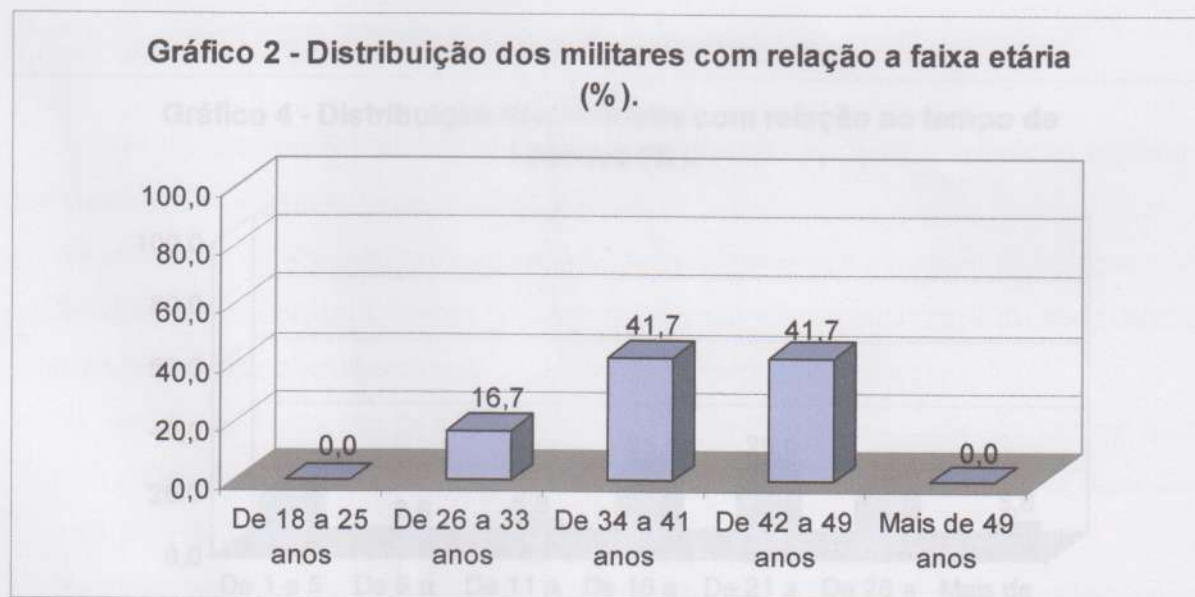
Gráfico 1 - Distribuição dos militares com relação ao sexo (%).



Fonte: Dados obtidos através de um questionário aplicado entre militares do Exército Brasileiro que servem em Natal/RN. Novembro de 2011.

Do total de 36 militares que responderam ao questionário, 83% são homens e 16,7% mulheres. Tal resultado demonstra uma predominância de militares do sexo masculino. Quanto ao sexo feminino, D'Araújo (2003) diz que esses resultados possivelmente venham a confirmar a pós-modernidade e o recente processo de abertura para a aceitação de mulheres nas Forças Armadas.

Gráfico 2 - Distribuição dos militares com relação a faixa etária (%).



Fonte: Dados obtidos através de um questionário aplicado entre militares do Exército Brasileiro que servem em Natal/RN. Novembro de 2011.

Os resultados do gráfico acima demonstram que existe uma maior concentração de militares numa faixa etária entre 34 a 49 anos, o que pode representar certo grau de maturidade entre os mesmos.



Fonte: Dados obtidos através de um questionário aplicado entre militares do Exército Brasileiro que servem em Natal/RN. Novembro de 2011.

No que concerne a patente dos militares que responderam os questionários, verifica-se que o maior percentual de respondentes foi de sargentos, cujo percentual foi de 52,8%, o restante é constituído na sua maioria por tenentes.



Fonte: Dados obtidos através de um questionário aplicado entre militares do Exército Brasileiro que servem em Natal/RN. Novembro de 2011.

Esses resultados demonstram que a maioria tem bastante tempo de caserna e convívio com os superiores e subordinados para que possam emitir uma opinião mais concreta sobre o tema proposto e conhecimento sobre o Código Penal Militar e suas penalidades.

PARTE II - OPINIÃO SOBRE A ACEITAÇÃO DE HOMOSSEXUAIS NAS FORÇAS ARMADAS.

Quadro 1 – Apresentação do grau de concordância dos militares sobre a aceitação de homossexuais nas Forças Armadas.

QUESTÕES	Concordo plenamente		Concordo parcialmente		Não concordo		Total
	fr	%	fr	%	fr	%	
1 - Você concorda com a aceitação de homossexuais declarados nas Forças Armadas?	11	30,6	9	25	16	44,4	36
2 - Você concorda que a aceitação de homossexuais traria riscos para a disciplina nas Forças Armadas?	13	36,1	7	19,5	16	44,4	36
3 - Você concorda com a entrevista dada pelo General Raymundo Nonato Cerqueira Filho, que o indivíduo com esta característica não conseguiria comandar?	7	19,5	13	36,1	16	44,4	36
4 - Os subordinados deixariam de atender as ordens de um superior por ele ser homossexual?	2	5,6	15	41,7	19	52,7	36
5 - O Estatuto dos Militares deve reconhecer como dependentes os companheiros homoafetivos de militares?	14	38,9	8	22,2	14	38,9	36

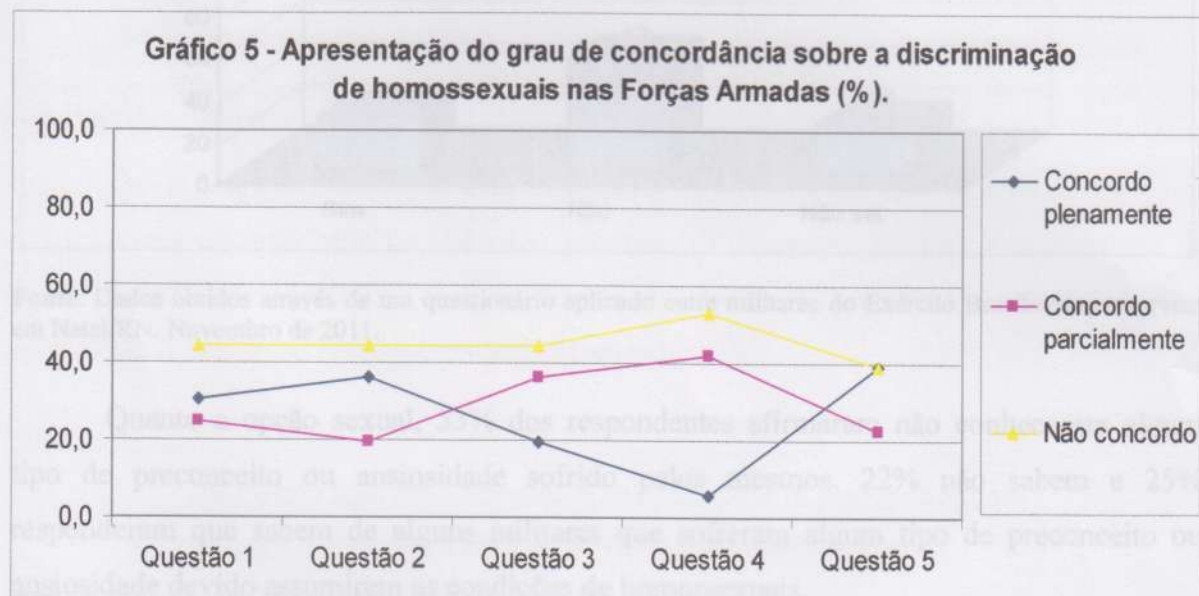
Fonte: Dados obtidos através de um questionário aplicado entre militares do Exército Brasileiro que servem em Natal/RN. Novembro de 2011.

No que diz respeito às cinco questões apresentadas no quadro acima os resultados demonstraram os seguintes graus de concordância:

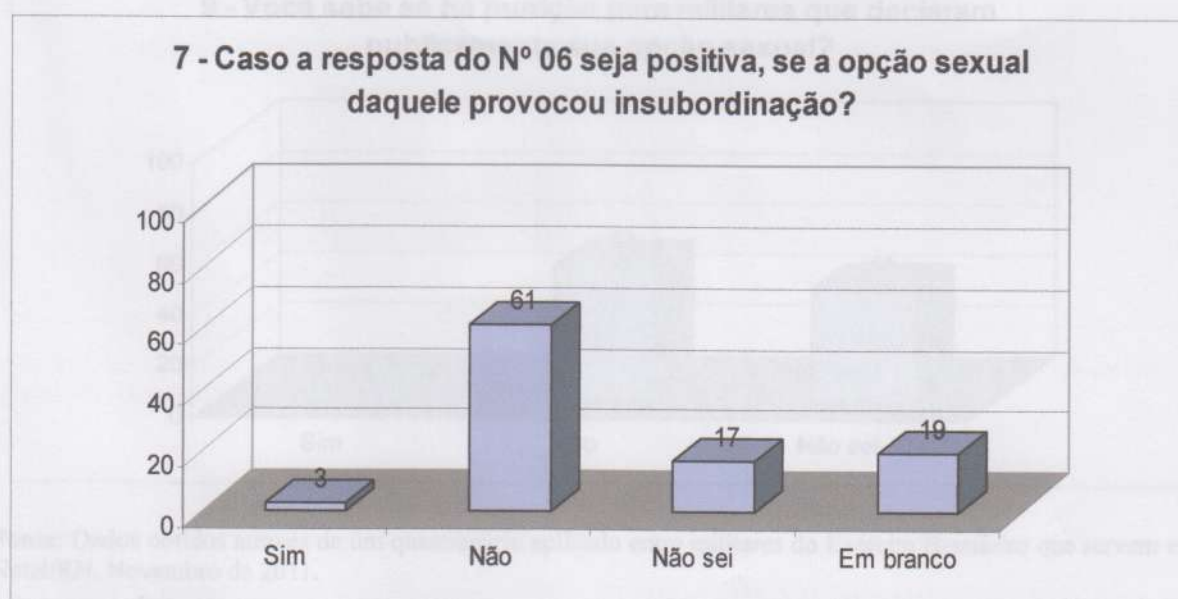
- Na questão 1, 44,4% dos respondentes não concordam com a aceitação de homossexuais declarados nas Forças Armadas, o restante, ou concordam plenamente ou parcialmente, percentuais estes correspondentes a 30,6% e 25%, respectivamente;
- Na questão 2, 44,4% são de acordo que a aceitação de homossexuais não trariam riscos para a disciplina, 36,1% concordam plenamente que ocasionaria problemas de disciplina, e 19,5% concordam parcialmente sobre esse assunto;
- Nas questões 3 e 4, os resultados demonstram que a declaração dada pelo General Raymundo Nonato Cerqueira Filho quando questionado no Senado Federal sobre o tema deste trabalho está dissociada do pensamento da tropa;

- Já na questão 5, observa-se que os percentuais de concordância e não concordância são idênticos, cujo percentual foi de 38,9%, havendo, no entanto, uma ligeira tendência para que o Estatuto dos Militares reconheça como dependentes os companheiros homoafetivos de militares, já que 22,2% concordam parcialmente. Tais resultados levam para uma tomada de decisão mais positiva do que negativa, uma vez que os resultados dos que concordam e concordam parcialmente foram de 61,1%.

Finalmente, os resultados dessas questões em termos de percentuais podem ser vistos através do gráfico 5, apresentado abaixo.

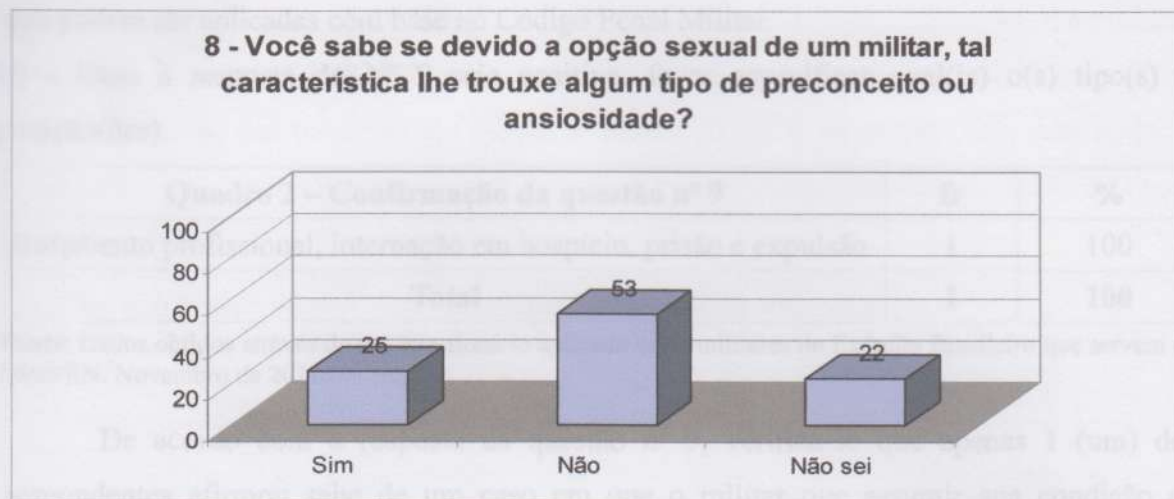


Fonte: Dados obtidos através de um questionário aplicado entre militares do Exército Brasileiro que servem em Natal/RN. Novembro de 2011.



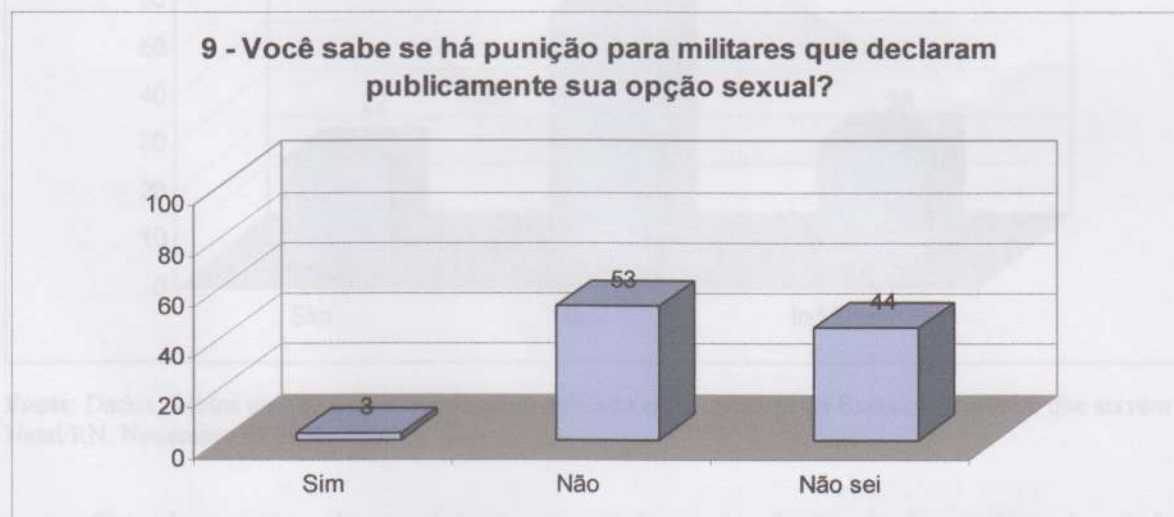
Fonte: Dados obtidos através de um questionário aplicado entre militares do Exército Brasileiro que servem em Natal/RN. Novembro de 2011.

Os resultados apresentados demonstram que mesmo havendo companheiros de farda homossexuais, 61% dos respondentes afirmaram que não sabem de casos em que esses companheiros tenham provocado insubordinação.



Fonte: Dados obtidos através de um questionário aplicado entre militares do Exército Brasileiro que servem em Natal/RN. Novembro de 2011.

Quanto a opção sexual, 53% dos respondentes afirmaram não conhecerem algum tipo de preconceito ou ansiosidade sofrido pelos mesmos, 22% não sabem e 25% responderam que sabem de alguns militares que sofreram algum tipo de preconceito ou ansiosidade devido assumirem as condições de homossexuais.



Fonte: Dados obtidos através de um questionário aplicado entre militares do Exército Brasileiro que servem em Natal/RN. Novembro de 2011.

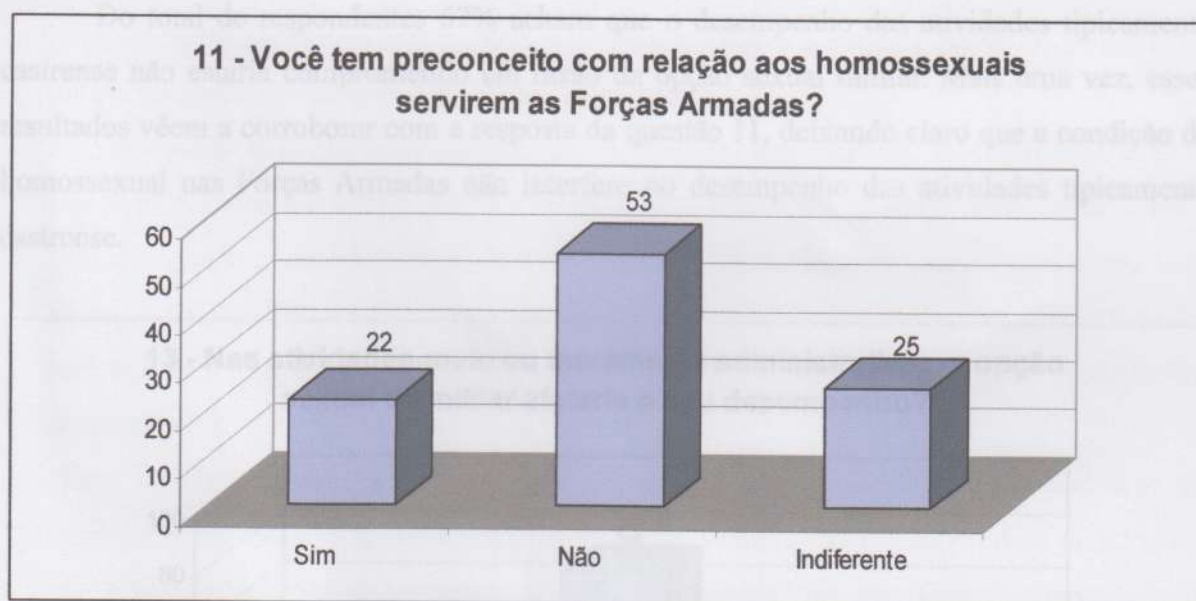
Conforme os resultados apresentado, observa-se certa falta de conhecimento dos militares pesquisados já que 53% declararam não saberem se há punição para militares que declaram publicamente sua opção sexual, sem contar que 44% também não sabem dizer. No geral, existe um grau de desconhecimento de 97% que desconhecem os tipos de punições que podem ser aplicadas com base no Código Penal Militar.

10 - Caso a resposta do N° 9 seja positiva, favor especificar qual(is) o(s) tipo(s) de punição(ões).

Quadro 2 – Confirmação da questão nº 9	fr	%
Isolamento profissional, internação em hospício, prisão e expulsão	1	100
Total	1	100

Fonte: Dados obtidos através de um questionário aplicado entre militares do Exército Brasileiro que servem em Natal/RN. Novembro de 2011.

De acordo com a resposta da questão nº 9, verifica-se que apenas 1 (um) dos respondentes afirmou sabe de um caso em que o militar que assumir sua condição de homossexual sofreu punição. Tal resultado não deve ser considerado estatisticamente significativo devido ao baixo percentual encontrado.



Fonte: Dados obtidos através de um questionário aplicado entre militares do Exército Brasileiro que servem em Natal/RN. Novembro de 2011.

Quando questionados se tinham preconceito com relação aos homossexuais servirem as Forças Armadas, as respostas foram de certa forma negativa já que 53% responderam que não, 25% afirmaram ser indiferente e 22% disseram que têm preconceito. Com base nos resultados pode-se afirmar que não existe tanta resistência quanto ao preconceito sobre

homossexuais nas Forças Armadas.

12 - A Constituição Federal do Brasil no caput do Art. 142 diz que: as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destina-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Sob esta égide, o desempenho das atividades tipicamente castrense estaria comprometido em razão da opção sexual do militar?

Quadro 3 - Desempenho das atividades tipicamente castrense estaria comprometido em razão da opção sexual do militar?	fr	%
Sim	7	19
Não	24	67
Indiferente	5	14
Total	36	100

Fonte: Dados obtidos através de um questionário aplicado entre militares do Exército Brasileiro que servem em Natal/RN. Novembro de 2011.

Do total de respondentes 67% acham que o desempenho das atividades tipicamente castrense não estaria comprometido em razão da opção sexual militar. Mais uma vez, esses resultados vêm a corroborar com a resposta da questão 11, deixando claro que a condição de homossexual nas Forças Armadas não interfere no desempenho das atividades tipicamente castrense.



Fonte: Dados obtidos através de um questionário aplicado entre militares do Exército Brasileiro que servem em Natal/RN. Novembro de 2011.

Os resultados do gráfico 13 demonstram que nas atividades-meio ou meramente administrativas, a opção sexual do militar não afetaria o seu desempenho nas Forças Armadas.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou interpretar as declarações de Oficiais Gerais quanto a acessibilidade de homossexuais às Forças Armadas, bem como, o senso de uma parcela das tropas militares. Entender como são aplicadas as punições baseadas no Código Penal Militar Brasileiro, quanto aos crimes sexuais. Verificar a existência de homofobia no meio militar e fazer uma análise sobre os Princípios Constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, além de identificar os países que admitem homossexuais nas suas Forças Armadas, considerando-se a literatura consultada e os resultados da pesquisa realizada pelo autor, cujos dados são apresentados a seguir:

- Com base nos resultados verifica-se que na atualidade, as Forças Armadas Brasileira já estão admitindo a entrada do sexo feminino para compor seu quadro efetivo, já que do total de 36 militares pesquisados, 17% são do sexo feminino. Mesmo havendo uma predominância de militares do sexo masculino, D'Araújo (2003) diz que esses resultados possivelmente venham a confirmar a pós-modernidade e o recente processo de abertura para a aceitação de mulheres nas Forças Armadas;
- Os resultados também demonstram que a maioria tem bastante tempo de caserna e convívio com os superiores e subordinados para que possam emitir uma opinião mais concreta sobre a acessibilidade de homossexuais declarados às Forças Armadas, bem como, o Código Penal Militar Brasileiro, no que se refere aos crimes sexuais praticados por militares em áreas sob administração castrense e suas respectivas penalidades, principalmente o de pederastia, art. 235 do CPM;
- Outro resultado importante é que no geral, 55,6% são de acordo com a aceitação de homossexuais declarados nas Forças Armadas. No entanto, 36,1% concordam plenamente que a aceitação de homossexuais traria riscos para a disciplina. Tais resultados vêm a corroborar de certa alguma forma com a entrevista do General Raymundo Nonato de Cerqueira Filho e do Almirante Álvaro Luiz Pinto quando falaram no Congresso Nacional sobre o tema proposto. Destes, 44,4% não concordaram com a assertiva dada pelos militares quando falaram que militares homossexuais não conseguem comandar seus subordinados. Daí ser feita a relação com a literatura consultada quando se fala sobre grandes generais que apesar de assumirem sua homossexualidade, suas ordens não

deixaram de serem cumpridas;

- No que concerne a modificação do Estatuto dos Militares para que se reconheça como dependentes os companheiros homoafetivos de militares, 61,1% são de acordo que o Estatuto deve ser modificado, considerando como parâmetro o novo Código Civil Brasileiro que fala sobre o reconhecimento de casais homoafetivos e seus direitos perante a justiça;
- Quanto ao aspecto de preconceito (discriminação, homofobia), a maioria dos militares pesquisados respondeu desconhecerem algum caso, apenas 25% afirmaram que alguns militares que sofreram algum tipo de preconceito ou ansiedade devido assumirem as condições de homossexuais, inclusive alguns viraram notícia em todo o Brasil, como ficou claro no decorrer do trabalho.

Com base nos resultados pode-se afirmar que não existe tanta resistência quanto a acessibilidade de homossexuais às Forças Armadas Brasileiras, pois do total de militares pesquisados, 67% acham que o desempenho das atividades tipicamente castrense não estaria comprometido em razão da opção sexual militar. Dessa forma, as idéias, defendidas por Moscovici e Pérez (1999) e Lima e Vala (2005), de que a expressão do preconceito na atualidade pode apresentar componentes de infra-humanização.

A infra-humanização como processo de essencialização das diferenças foi avaliada, neste estudo, a partir da análise de uma menor atribuição de traços culturais aos homossexuais feitas por estudantes da área de recursos humanos. As nossas hipóteses baseavam-se nos estudos mais recentes do preconceito racial (CASTRO, ABRAMOVAY, SILVA, 2004), revelam que as mudanças de expressão do preconceito ocorrem devido às normas sociais vigentes, que coíbem comportamentos discriminatórios. Apesar de os resultados não indicarem a presença dos componentes de infra-humanização no preconceito contra os homossexuais nas Forças Armadas, eles apontaram para uma diferenciação significativa na atribuição de características positivas entre os grupos.

Algumas pesquisas realizadas por Green (2000), Lacerda, Pereira e Camino (2002), Falcão (2004), Pereira (2004) e Rios (2007) apontam resultados que indicam a existência do preconceito e da discriminação na vida desse grupo minoritário, onde as atitudes negativas dos heterossexuais para com o grupo de homossexuais são experienciadas, provavelmente, de diferentes formas nas diversas classes sociais perante o convívio familiar e profissional, em graus distintos, mas a persistência do fenômeno incita respostas sobre as conseqüências dessas atitudes no cotidiano dos homossexuais.

Considerando tais atitudes negativas, principalmente a homofobia contra os

homossexuais, o Governo Brasileiro lançou, no dia 25 de maio de 2004, o programa "Brasil sem Homofobia". O objetivo do programa foi desenvolver ações que previnam a violência contra as minorias sexuais, uma vez que dados oficiais do governo brasileiro revelam que, de 1963 a 2001, foram encontrados 2.092 homossexuais assassinados no país. O programa tem como prioridade implementar ações que consigam diminuir a discriminação contra essa minoria.

CAS No caso dos homossexuais, o acesso explícito dos mesmos a essa profissão encontra obstáculos de toda ordem moral e religiosa. Dessa forma, também devem ser debatidos temas sobre a acessibilidade de homossexuais declarados nas Forças Armadas do Brasil, haja vista que em vários países da América, Europa e Ásia, o acesso já é possível. (SARAIVA, 2007).

COE Finalmente, com base na breve exposição acima realizada sobre o tema proposto, e as ações que mobilizam algumas áreas da nossa sociedade, fica claro que o Estatuto dos Militares e o Código Penal Militar Brasileiro devem ser analisados e modificados para uma melhor adequação aos Princípios Constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, M.G. *A legalização do casamento civil homossexual no Brasil*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, 2010. 73fl.

ALEXANDRE, S. *Transtorno de identidade sexual: um estudo psicopatológico de transexualismo masculino e feminino*. Rio de Janeiro: Pioneira, 2004.

ANATRELLA, T. *La différence interdite*. Paris: Flammarion, 2001.

ARNAL, J. y otros. *Investigación Educativa*. Fundamentos y metodología. Barcelona: Editorial Labor, 1992.

BAUMAN, Z. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1998.

BARROS, A.J.S., LEHFELD, N.A.D. *Fundamentos de metodologia científica*. 3. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

BISQUERRA, R. *Métodos de investigación educativa*. Barcelona/España: CEAC, 1989.

BOURDIEU, P. À propos de la famille comme catégorie réalisée. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, n. 100, p. 32-36, décembre 2003.

BUTLER, J. O parentesco é sempre tido como heterossexual? *Cadernos Pagu*, n. 21, p. 219-260, 2003.

CAMINO, L., MACHADO, A., PEREIRA, C. A face oculta do preconceito no Brasil: uma análise psicossociológica. *Revista Psicologia Política*, 2001. 1 (1), 13-36.

CASTRO, C. O Espírito Militar: *Um Estudo de Antropologia Social na Academia Militar das Agulhas Negras*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990.

_____. "A origem social dos militares". *Novos Estudos Cebrap*. São Paulo, nº 37, 1993.

CASTRO, M.G., ABRAMOVAY, M., SILVA, L.B. *Juventudes e sexualidades*. Brasília: Unesco. New York: Springer-Verlag, 2004.

CHAVES JUNIOR, E.B. *Direito Penal e Processual Penal Militar. Forense*. Rio de Janeiro. 1986.

COELHO, E.C. "A Instituição Militar No Brasil". In: *BIB - Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 19, p. 3-19, 1985.

COHEN, L., MANION, L. *Research Methods in Education*. Gran Bretaña. Croom Helm, 1990.

CORREA, G. *Direito Militar. História e Doutrina. Artigos Inéditos*. AMAJME. Florianópolis. 2002.

COSTA, A.M. *Crime Militar*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris Editora, 2005.

COSTA, A.M.M. *A discriminação por orientação sexual no trabalho: aspectos legais*. Porto Alegre: Nuances, 2007.

COUTO, E.S. *Transexualidade: o corpo em mutação*. Salvador: Grupo Gay da Bahia; 1999.

CYSNEIROS, A. *Código Penal Militar*. Vol. I. Edição do autor. Rio de Janeiro. 1984.

D'ARAÚJO, M.C. "Pós-modernidade, sexo e gênero nas Forças Armadas". *Security and Defense Studies Review*, vol.3, nº.1, 2004.

DIAS, M.B. *União homossexual: preconceito e justice*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ENGELS, F. *A origem da família, da propriedade privada e do estado*. São Paulo: Centauro, 2000.

FALCÃO, L.C. *Adoção de crianças por homossexuais: crenças e formas de preconceito*. Dissertação de mestrado não-publicada. Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2004.

FIGUEIREDO, T.A. *Excludentes de Ilícitude no Direito Penal Militar*. Lúmen Júris Editora. Rio de Janeiro. 2004.

FLEURY, A.R.D., TORRES, A.R.R. *Estudos de Psicologia I*. Campinas I 24(4) I 475-486 I outubro - dezembro 2007

- FOUCAULT, M. *História da sexualidade 1: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.
- FREUD, S. *Obras Psicológicas completas de Sigmund Freud – vol. XIII (1913-1914): "Totem e Tabu" e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago Editor, 1969.
- GAERTNER, S.L., Dovidio, J. F. *The aversive form of racism..* Orlando, FL: Academic Press, 1986.
- GIORGIS, J.C.T. *A relação homoerótica e a partilha de bens*. Curitiba: Juruá, 2001.
- GIULIANI, R.H.A. *Direito Penal Militar*. Verbo Jurídico. São Paulo. 2007.
- GLOBO.g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/06/justica-autoriza-casamento-gay-em-sp.html
- GREEN, J.N. *A Homossexualidade masculina no Brasil do século XX*. São Paulo: UNESP, 2000.
- GUIDON, M.H., GREEN, A.G., HANNA, F.J. "Intolerance and Psychopathology: Toward a General Diagnosis for Racism, Sexism, and Homophobia". *Am J Orthopsychiatry*. 2003. 73 (2): 167-76. DOI:10.1037/0002-9432.73.2.167. PMID 12769238
- HAMAD, N. *A criança adotiva*. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002.
- HASLAM, N., LEVY, S.R. Essentialist beliefs about homosexuality: structure and implications for prejudice. *Personality and Social Psychology Bulletin*, 2006. 32 (4), 471-485.
- JAMES, N.G. Gays in the early 1900s in Brazil. 2000. Página visitada em 15-11-2011.
- KINSEY, A.C., POMEROY, W.B., MARTIN, C.E.. *Sexual behaviour in the human male*. [S.l.]: Philadelphia: WB Saunders, 1948. 636-659 p.
- LACERDA, M., PEREIRA, C., CAMINO, L. Um estudo sobre as formas de preconceito contra homossexuais na perspectiva das representações sociais. *Psicologia Reflexão e Crítica*, 2002. 15 (1), 165-178.
- LEIRNER, P.C. *Meia-Volta Volver: um estudo antropológico sobre a hierarquia militar*, Rio de Janeiro: FGV/Fapesp, 1997.
- _____. *O Sistema da Guerra. Tese de Doutorado*. DA/FFLCH/USP. Mimeo, 2001.
- LÉVI-STRAUSS, C. *Guerra e Comércio entre os Índios da América do Sul*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1986.
- LEYENS, J., et al. The emotional side of prejudice: the attribution of secondary emotions to ingroups and outgroups. *Personality and Social Psychology Review*, 2000. 4 (2), 186-197.
- _____. Emotional prejudice, essentialism, and nationalism. *European Journal of Social Psychology*. 2003. 33 (6), 703-717.
- LIMA, M.E.O., VALA, J. A cor do sucesso: efeitos da performance social e econômica no branqueamento e na infra-humanização. *Psicologia USP*, 2005. 16 (3), 120-131.

- LIMA, M.E.O., *et al.* Normas sociais e preconceito: o impacto da desigualdade e da competição no preconceito automático contra negros. *Psicologia Reflexão e Crítica*, 2006. 19 (2), 309-319.
- LOBO, H.S. *Sabres e Togas*. A autonomia judicante militar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsói, 1960.
- LOBÃO, C. *Direito Penal Militar*. 2ª Ed. Brasília Jurídica. Brasília. 2005.
- LOUREIRO NETO, J.S. *Direito Penal Militar*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- LYRA, R. *Direito Penal Normativo*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1975.
- MATOS, A.C.H. *União entre pessoas do mesmo sexo aspectos jurídicos e sociais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- MEDEIROS, M. *O trabalhador homossexual: o direito a identidade sexual e a não discriminação no trabalho*. Porto Alegre: Nuances, 2007.
- MOSCOVICI, S., PÉREZ, J.A. A extraordinária resistência das minorias à pressão das majorias: o caso dos ciganos. In J. Vala (Coord.), *Novos racismos: perspectivas comparativas* (pp.103-119). Oeiras: Celta, 1999, PP. 103-119.
- MOTT, L. *Etno-História da Homossexualidade na América Latina*. 1994. Página visitada em 04-11-2011.
- OLIVEIRA, F.M. *Sanção Disciplinar Militar e Controle Jurisdicional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- OTTOSSON, D. State-sponsored Homophobia: A world survey of laws prohibiting same sex activity between consenting adults pp. Page 45. International Lesbian and Gay Association (ILGA). 2009. Página visitada em: 4-11-2011.
- PEREIRA, A.S.L.S. *Representações sociais do homossexualismo e preconceito contra homossexuais*. Dissertação de mestrado não-publicada, Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2004.
- PEREIRA, C., SOARES, A. Reflexões acerca da perspectiva das representações sociais. *Revista Estudos*, 2003a. 30 (1), 61-83.
- PEREIRA, C., TORRES, A.R.R., ALMEIDA, S.T. O estudo do preconceito na perspectiva das representações sociais: análise da influência de um discurso justificador da discriminação no preconceito racial. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 2003b. 16 (1), 95-107.
- PEREIRA, R.C. *Direito de família – uma abordagem psicanalítica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- PETTIGREW, T.F., MEETENS, R.W. Subtle and blatant prejudice in Western Europe. *European Journal of Social Psychology*, 1995. 25 (1), 461-476.

POCAHY, F. Um mundo de injúrias e outras violações. *Reflexões sobre a violência heterossexual e homofóbica a partir da experiência do CRDH rompa o silêncio*. Porto Alegre: Nuances, 2007.

REA, M.L., PARKER, R.A. *Metodologia de Pesquisa: Do Planejamento à Execução*. 1 ed. São Paulo: Pioneira, 2000.

REICHARDT, H.C. *Esboço de uma História do Direito Militar Brasileiro*. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1987.

RIOS, R.R. *O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação*. Porto Alegre: Nuances, 2007.

ROSA, P.T.R. *Direito Administrativo Militar - Teoria e Prática*. 3 ed. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009.

ROUDINESCO, E. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SARAIVA, A.J.B.L. *Comentário à Parte Geral do Código Penal Militar*. Fortaleza: ABC Editora, 2007.

SCHILTZ, M. Un ordinaire insolite: le couple homosexuel. *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, n. 125, p. 30-43, décembre 1998.

SUANNES, A. *As uniões homossexuais e a Lei 9278/96*. Coad, Ed. Especial out/nov 1999.

SUNDANCE: Documentário mostra a vida de transexuais no Irã. UOL Cinema (2008-01-21). Página visitada em 08-11-2011.

SUTTER, M.J. *Determinação e mudança de sexo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TALAVERA, G.M. Parcerias entre pessoas do mesmo sexo: *O preconceito e a Justiça*. Acesso em: 06-11-2011.

TORT, M. Homophobies psychanalytiques. *Le Monde*, Paris, p. 9, 15 oct. 1999.

TREVISAN, J.S. Record, *Devassos no paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade*, 7ª ed. Rio de Janeiro: Pioneira, 2007.

UZIEL, A.P., et al. Parentalidade e conjugalidade: aparições no movimento homossexual. *Horiz. Antropol.* Vol.12 no.26. Porto Alegre July/Dec. 2006.

VALA, J., BRITO, R., LOPES, D. *Expressões dos racismos em Portugal*. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa., 1998.

VERA, L.F. Homossexualidade: Além das teias do preconceito. Planeta na Web. Página visitada em 2008-02-10.

QUESTIONÁRIO

Forçado. Senhor (a), a propósito da presente solicito que você preencha os dados pessoais e discuta as questões no curso de graduação em ciências jurídicas sobre temas que repercutem no cotidiano das diversas instituições sociais brasileiras.

Sobre os vários temas discutidos, o que mais preocupou você atualmente foi o tratamento diferenciado dado aos homossexuais nos regimes trabalhistas.

Com tudo, não posso esquecer-me por parte da sociedade civil quanto aos institutos e princípios que regem as Forças Armadas. Para saber por parte dos meus colegas de graduação quanto a mesma problemática, foi necessário fazer uma pesquisa acerca de aceitação ou não de homossexuais na questão.

Neste intuito, o trabalho na sua disciplina de apuradamente, solicita sua cooperação em responder este questionário social, visando aos Trabalhos de Conclusão de Curso, pois as respostas deste questionário me darão subsídios suficientes para entender o pensamento conjuntural dos militares quanto a temática "aceitação de homossexuais nas Forças Armadas".

Finalmente, saliento que respostas e identificação de cada respondente deverão ser anônimas.

ANEXO

PARTE I - DADOS PESSOAIS

1 - Sexo: ☐ masculino ☐ feminino

2 - Idade: ☐ de 18 a 22 anos ☐ de 23 a 25 anos ☐ de 26 a 30 anos
☐ de 31 a 35 anos ☐ acima de 36 anos

3 - Estado: _____

4 - Seu tempo de serviço militar: _____ anos

PARTE II - OPINIÃO SOBRE A ACEITAÇÃO DE HOMOSSEXUAIS NAS FORÇAS ARMADAS

Marque um (X) nas questões de concordância do quadro abaixo.

Questões	Nível de Concordância		
	Concordo plenamente	Concordo parcialmente	Não concordo
1 - Você concorda com a aceitação de homossexuais declarados nas Forças Armadas?			

QUESTIONÁRIO

Prezado Senhor (a), a propositura da presente temática surgiu quando das inúmeras discussões travadas no curso de graduação em ciências jurídicas sobre temas que repercutem no cotidiano das diversas instituições sociais brasileiras.

Sobre os vários temas discutidos, o que mais provocou idéias conflitantes foi o tratamento diferenciado dado aos homossexuais nas relações trabalhistas.

Com base no pouco conhecimento por parte da sociedade civil quanto aos institutos e princípios que regem as Forças Armadas, bem como o saber por parte dos meus colegas de graduação quanto a minha profissão, fui inúmeras vezes indagado acerca da aceitação ou não de homossexuais na caserna.

Neste ínterim, e baseado na sua vivência no aquartelamento, solicito sua cooperação em responder esta pesquisa social, visando um Trabalho de Conclusão de Curso, pois as respostas deste questionário me darão subsídios suficientes para entender o pensamento conjuntural dos militares quanto à temática "aceitação de homossexuais nas Forças Armadas".

Finalmente, saliento que respostas e identificação de cada respondente ficarão no anonimato.

PARTE I – DADOS PESSOAIS

1 – Sexo: ☐ masculino ☐ feminino

2 – Idade: ☐ de 18 a 25 anos ☐ de 26 a 33 anos ☐ de 34 a 41 anos
☐ de 42 a 49 anos ☐ Mais de 49 anos

3 – Patente: _____

4 – Seu tempo de serviço militar: _____ anos

PARTE II – OPINIÃO SOBRE A ACEITAÇÃO DE HOMOSSEXUAIS NAS FORÇAS ARMADAS.

Marque um (X) nas questões de concordância do quadro abaixo.

Questões	Nível de Concordância		
	Concordo plenamente	Concordo parcialmente	Não concordo
1 - Você concorda com a aceitação de homossexuais declarados nas Forças Armadas?			

Questões	Nível de Concordância		
	Concordo plenamente	Concordo parcialmente	Não concordo
2 - Você concorda que a aceitação de homossexuais traria riscos para a disciplina nas Forças Armadas?			
3 - Você concorda com a entrevista dada pelo General Raymundo Nonato Cerqueira Filho que o indivíduo com esta característica não conseguiria comandar?			
4 - Os subordinados deixariam de atender as ordens de um superior por ele ser homossexual.			
5 - O Estatuto dos Militares deve reconhecer como dependentes os companheiros homoafetivos de militares?			

6 – Você sabe da existência de algum companheiro de farda que é homossexual?

☐ Sim ☐ Não ☐ Não sei

7 – Caso a resposta do N° 06 seja positiva, se a opção sexual daquele provocou insubordinação?

☐ Sim ☐ Não ☐ Não sei

8 – Você sabe se devido a opção sexual de um militar, tal característica lhe trouxe algum tipo de preconceito ou animosidade por parte dos seus subordinados, pares ou superiores?

☐ Sim ☐ Não ☐ Não sei

9 – Você sabe se há punição para militares que declaram publicamente sua opção sexual?

☐ Sim ☐ Não ☐ Não sei

10 – Caso a resposta do N° 09 seja positiva, favor especificar qual(is) o(s) tipo(s) de punição(ões).

11 – Você tem preconceito com relação aos homossexuais servirem as Forças Armadas?

☐ Sim ☐ Não ☐ Indiferente

12 – A Constituição Federal do Brasil no caput do Art. 142 diz: as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes

constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Sob esta égide, o desempenho das atividades tipicamente castrense restaria comprometido em razão da opção sexual do militar?

☐ Sim ☐ Não ☐ Indiferente

13 – E no que diz respeito as atividades-meio ou meramente administrativa, a opção sexual do militar afetaria o seu desempenho?

☐ Sim ☐ Não ☐ Indiferente

Muito Obrigado